



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do C



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 243/2018
Data: 08/02/2018 Horário: 13:17
Legislativo - PLC 2/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que “Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município”.

(Projeto de Lei Complementar nº _____/2018, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º Fica alterada a Ementa da Lei Complementar n.º 082, de 18 de Julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados do petróleo, etanol e GNV para fins de veículos automotores no território do Município.”

Art. 2º Fica alterado o caput do Artigo 9.º da Lei Complementar n.º 082, de 18 de Julho de 2014, alterado pelo Artigo 3.º da Lei Complementar n.º 130, de 13 de Outubro de 2.016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. É vedada a construção e instalação de Postos Revendedores a uma distância menor ou igual a 600 (seiscentos) metros de:”

Art. 3º Excetuam-se da aplicação do disposto no artigo 9º, criado por esta Lei Complementar, os Postos Revendedores que estejam, pelo menos, com Alvará de Construção concedido pela municipalidade.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 08 de Fevereiro de 2018.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A primeira Lei Municipal sobre o assunto foi a Lei nº 1855, de 1º de junho de 1992, de autoria do então Prefeito Yashieo Sato (**em anexo e já vetada totalmente**). Posteriormente foi apresentada pelo então vereador Sérgio da Fonseca e sancionada pelo Prefeito Nicola Lucinio Sobrinho a Lei nº 2019, de 28 de Setembro de 1.995, cujo conteúdo já foi considerado como um dos melhores e utilizado por várias cidades. (**em anexo e já vetada totalmente**)

No entanto, logo houve alteração através da Lei nº 2038, de 14 de dezembro de 1.995, mas continuando perfeita em sua essência (**em anexo e já vetada totalmente**). Posteriormente a isso começou a ser mais leve com a publicação da Lei nº 2.284, de 11 de fevereiro de 1.998, de autoria de Vereadores com a sanção do então Prefeito Roosevelt Antonio de Rosa (**em anexo e já vetada totalmente**). No entanto foi devidamente 'prostituída' com a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2.014, quando um então Vereador desta Casa, Jean Ferreira da Silva, apresentou e foi aprovada pela Edilidade e sancionada pelo então Prefeito Florisvaldo Antonio Fiorentino. (**em anexo e com algumas alterações, conforme abaixo especifica**)

Já as demais emendas, através das Leis Complementares nº 128, de 18 de abril de 2016 e nº 130, de 13 de outubro de 2016 foram necessárias para correções do que se queria na Lei Complementar em questão. (**ambas em anexo e vigorando**)

Tentou este Signatário, através do PLC n.º 18/2017, ter uma lei que por um período fizesse com que os Poderes Legislativo e Executivo pensasse numa lei mais clara e que pensasse na população de Ibitinga.

O PLC n.º 18/2017 (**em anexo**), mesmo tendo sido aprovado pelo Legislativo (**anexo Resolução 4.877, de 07/11/2017**) e enviado a Sra. Prefeita, através do ofício 1693/2017 em 08/11/2017 (**em anexo**) o mesmo foi VETADO pela Sra. Prefeita, através do ofício n.º 2.073/2017, protocolado nesta Casa de Leis em 01/12/2017, através do VET n.º 02 (**em anexo**)

Ressalto, entretanto, que o VETO foi colocado em regime de urgência especial na última sessão legislativa ordinária de 2017, mas precisamente em 21/12/2017, tendo sido alegado a necessidade de cumprir o regimento, quando na verdade o prazo dar-se-ia apenas em janeiro de 2.018, quando este Poder Legislativo estaria em recesso.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Foi uma forma que encontram para que o Poder Legislativo não derrubasse o veto, visto que este signatário se licenciou, por motivo de saúde, nas duas últimas sessões de 2017.

Além dos absurdos das discussões, citando questões já transitadas e julgadas, como por exemplo, formação de cartel já provado judicialmente nunca ter existido em nossa cidade, bem como a declaração de alguns membros de que queríamos 'barrar' novos postos, mostrando completo desconhecimento legislativo, ou talvez, desprovimento de interpretação.

Mesmo com farto julgados, pareceres do Diretor Jurídico e Relator Especial, (**anexos**) o VETO da Sra. Prefeita não foi derrubado, e portanto, o projeto deste signatário (PLC 18/2017) foi derrubado, conforme se verifica na votação. (**anexa**)

Além do mais, o VETO não deveria ter sido total, pois o desprovimento de inteligência ou a 'sangria' por vetar algo importante para a população, fez vetar inclusive o artigo 1.º do projeto de lei deste signatário (PLC 18/2017), que diga-se de passagem já foi prefeito de 2009/2012, e o mesmo visava apenas corrigir a ementa ERRADA do projetos em vigor, ou seja, Leis Complementares n.º 082, n.º 128 e n.º 130.

Percebe-se que mesmo a lei de 2014 estando com sua EMENTA errada, em nada alterou em suas alterações (duas) no ano de 2016, podendo ter sido resolvido, no caso de se querer vetar, apenas o que era no entendimento do Executivo inconstitucional, o que na EMENTA não foi discutido nem no VETO e nem no parecer que foi juntado pelo Executivo.

O novo projeto complementar visa dar mais tranquilidade a população de Ibitinga.

Além do mais, conforme se verifica na resposta ao requerimento n.º 803/2017 deste signatário, o Executivo, através do MTR 938/2017, apresenta a quantidade de alvarás já existentes, bem como as diretrizes já concedidas. (**em anexo, requerimento e resposta**)

Respeitosamente, rogo antecipadamente do apoio dos Nobres Pares.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB
1.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO TOTAL (X) PARCIAL ()
RUA MIGUEL LANDIM N.º 333 P E L A

CGC(MF) 46.321.480/0001-50

Lei n.º 2.284 em 11/02/98

Lei n.º _____ em ____/____/____

Lei n.º _____ em ____/____/____

LEI Nº 1.855, DE 01 DE JUNHO DE 1.992

Dispõe sobre Disciplina quanto à Edificação, Instalação e Funcionamento dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e nos termos da Resolução nº 1.898/92, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A edificação, instalação, relocação ou funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), denominados usualmente "Postos de Gasolina", terá sua planta aprovada, mediante cumprimento da Legislação específica vigente sobre construção e zoneamento, desde que seja obedecido conforme disciplina a presente Lei.

ARTIGO 2º - Entende-se para os fins previstos nesta Lei, como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), os estabelecimentos comerciais que, devidamente autorizados, exerçam a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem, estacionamento e afins, de veículos automotores.

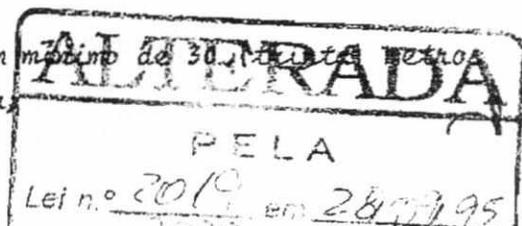
ARTIGO 3º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), só será autorizada, se obedecer aos seguintes requisitos básicos:

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do Posto Revendedor de: Asilos, Creches, Hospitais, Escolas, Quartéis, Sedes Próprias de Clubes Sociais e de Serviços e Templos Religiosos;

II - Distância mínima de 800 (oitocentos) metros contados ao longo do logradouro público, de outro Posto Revendedor de combustíveis automotivos;

III - Construção em terrenos cuja área possua no mínimo 1.000 (hum mil) metros quadrados;

IV - Possuir um mínimo de 30 metros de testada voltada para a principal via pública;





Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

COC(MF) 45 321 460/0001-50

LEI Nº 1.855/92 - cont. fl. 01

V - Distância mínima de 1.000 (um mil) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída.

ARTIGO 4º - A instalação de Postos Revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal, devrera ter início no prazo máximo de (um) 1 ano, a contar da data da aprovação da planta.

ARTIGO 5º - As disposições desta Lei não se aplicam aos Postos Revendedores de Combustíveis automotivos, já existentes e em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de relocação de Postos Revendedores de combustíveis automotivos de que trata este artigo, deverão ser observados os dispositivos desta Lei, sob pena de não concessão do alvarã de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Ibitinga.

ARTIGO 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. YASHTEO SATO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 01 de junho de 1.992.

MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Dept. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA**

CRIADA PELA LEI 8.199/92

REVOGADA
TOTAL DA ESPECIAL ()
Lei n.º 2.284 em 11/02/96
Lei n.º _____ em ____/____/____
Lei n.º _____ em ____/____/____

LEI Nº 2.019, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL
Nº 1.855, DE 01 DE JUNHO DE 1992.

(Projeto de Lei nº 60/95, de autoria do Vereador Sérgio da Fonseca).

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.068/95, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 3º, com os respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.855, de 01 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 3º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada, se obedecer aos seguintes requisitos básicos:

- I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do Posto Revendedor a: Asilos, Breches, Hospitais, Escolas, Quartéis, Sedes Próprias de Clubes Sociais, Serviços e Templos Religiosos, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Postos de Saúde, Delegacias de Polícia, Destacamento da Polícia Militar, Cadeia Pública, Cemitério Municipal e outro Posto Revendedor;
- II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 (hum mil) metros quadrados;
- III - Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;
- IV - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída da cidade".

ALTERANDO

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor

na data de sua publicação, revogando as disposições em

Lei n.º 1.855 em 01/06/92
Lei n.º _____ em ____/____/____

ALTERADA

Lei n.º 2.038 em 14/12/95
Lei n.º _____ em ____/____/____



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

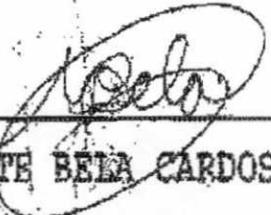
LEI Nº 2.019/95 - cont. fl. 01

contrário, especialmente o Artigo 3º e os respectivos incisos da Lei nº 1.855, de 01 de junho de 1992.



NICOLA LUCINIO SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 28 de setembro de 1995.



MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº. de Protocolo, Arqui-
vo e Serviços Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 2.038, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.019, DE 28 DE SETEMBRO
DE 1995.

(Projeto de Lei nº 152/95, de autoria do Vereador João Pereira
Gonçalves).

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TU-
RÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a
Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.128/95,
da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O inciso I, do Artigo 3º
da Lei 1.855, de 01 de junho de 1992, com a nova redação dada pe-
la Lei 2.019, de 28 de setembro de 1995, passa a ter a seguinte
redação:

"Artigo 3º - A edificação de Postos
Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autoriza-
da, se obedecer aos seguintes requisitos básicos:

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do Posto Revende-
dor de: Asilos, Creches, Hospitais, Escolas, Quartéis, Sedes Próp-
rias de Clubes Sociais, Serviços e Templos Religiosos, Prefeitu-
ra Municipal, Câmara Municipal, Postos de Saúde, Delegacias de Po-
lícia, Destacamento da Polícia Militar, Cadeia Pública e Cemité-
rio Municipal".

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NICOLA LUCINIO SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de
Administração da P.M., em 14 de dezembro de 1995.

REVOGADA

TOTAL (X) PARCIAL ()

PELA

Lei n.º 2.284 em 11/02/98

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Dept. de Prot. Arquivo e
Serviços Gerais

Lei n.º 1855 em 01/06/92
Lei n.º 2019 em 28/09/95



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 2.284, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

“ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS
REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS
AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

(Projeto de Lei nº 03/98, de autoria dos Senhores Vereadores, substitutivo ao Projeto de Lei nº 119/97, de autoria dos Vereadores Áureo Rodrigues de Souza e Waldomiro Inocente)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.330/98, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A instalação e relocação de Postos Revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o preceituado nesta Lei.

ARTIGO 2º - Os Postos de Serviços e Abastecimento de veículos somente poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 1.000 m² (hum mil) metros quadrados, de esquina e a testada principal deverá ter no mínimo 30 m (trinta metros) de frente para o logradouro público.

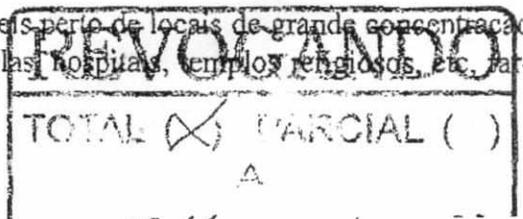
PARÁGRAFO ÚNICO - Para Postos em estradas que passam pelo município a área mínima é de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e 100 m (cem metros) de testada.

ARTIGO 3º - A localização de postos revendedores de combustíveis deverá ser obedecido os seguintes requisitos:

I - distância mínima de 500 m (quinhentos metros) retilíneo e linear entre o posto revendedor e outro estabelecimento congênere. Para postos em estradas esta distância passa para 5.000m (cinco mil metros) na mesma rodovia;

II - distância mínima de 300 m (trezentos metros) de bocas de túneis, trevos, viadutos, rotatória, curvas e lombadas localizadas nas principais vias de acesso e estradas;

III - A instalação de postos revendedores de combustíveis perto de locais de grande concentração de pessoas, como praças públicas, asilos, creches, escolas, hospitais, templos religiosos, etc, par-





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

se-á mediante autorização prévia dos seguintes órgãos: Secretaria da Saúde, Corpo de Bombeiros e Cetesb.

ARTIGO 4º - As edificações de postos de serviços deverão atender as seguintes exigências técnicas:

- I - recuo frontal de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento da via pública;
- II - instalações sanitárias separada por sexo;
- III - canalização de águas utilizadas na lavagem para caixas separadores, antes de lançados na rede de esgoto;
- IV - área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública;
- V - abertura de acesso de veículos com largura mínima de 5,00 m (cinco metros) distantes entre si em 3 m (três metros);
- VI - as instalações de tanques subterrâneos de combustíveis deverá ter no mínimo 3 m (três metros) das divisas e alinhamentos, recuo de 1 m (hum metro) entre tanques, ficando proibido a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, sendo permitido a sua instalação com recuo de 5 m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2 m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rebaixamento das guias somente será permitido nos locais de acesso indicado no inciso V.

ARTIGO 5º - Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer os seguintes quesitos:

- I - o pé direito mínimo será de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II - as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a freqüente lavagens;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV - os boxes destinados a lavagens de veículos automáticos ou não deverão ser recuados pelo menos 3 m (três metros) da rua e 3,0 m (três metros) das divisas laterais.

ARTIGO 6º - A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal, deverão ter início no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da aprovação da planta.

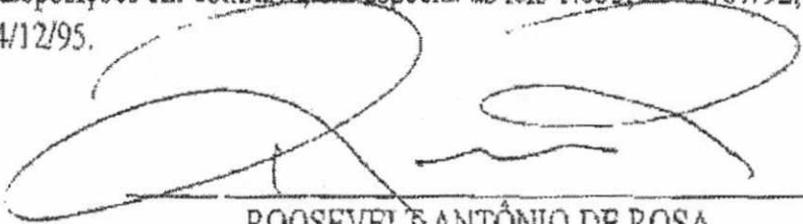
ARTIGO 7º - Excetuam-se da presente lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços, já regularmente instalados e em funcionamento, no que tange a sua localização, devendo obedecer os artigos 4º e 5º desta lei, quando ocorrer reforma, ampliação, modificação da atual edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação ao constante dos incisos III e IV do artigo 4º desta lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços terão o prazo máximo de 1 (um) ano para executar as adequações de suas instalações.

ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 1.855, de 01/07/92, 2.019, de 28/09/95 e 2.038, de 14/12/95.



ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 11 de fevereiro de 1998.



DURVAL APARECIDO TITTATO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo-Subst.



TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 18 DE JULHO DE 2014.

Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município.

(Projeto de Lei Complementar nº 009/2014, de autoria do Vereador Jean Ferreira da Silva).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.211/2014, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Posto Revendedor: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo ou não, tais como gasolina, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis, entre outros, dispondo de equipamentos e sistemas para seu armazenamento e equipamentos medidores;

II – Posto de Abastecimento: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

III – Combustíveis: Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel;

IV – Locais de concentração de grande público:

- a) Hospitais, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e centros de saúde;
- b) Instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, como escolas, faculdades e universidades;
- c) Instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;
- d) Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;
- e) Estádios, ginásios, campos ou quadras voltadas à prática de esporte;
- f) Auditórios, teatros e cinemas.



Art. 7º. São obrigações do Posto Revendedor:

- I** – Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes;
- II** – Instalar e manter dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
- III** – Armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, que deverão manter distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas e alinhamentos, com recuo de 1,00m (um metro) entre os tanques, proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, que deverão ser instalados com recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2,00m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas;
- IV** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os tanques e as bombas de combustíveis;
- V** – Proceder à revisão periódica dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;
- VI** – Fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;
- VII** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) dos aparelhos e equipamentos, tais como as bombas de combustíveis, do alinhamento das vias públicas;
- VIII** – Dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável, cobertura leve e sistemas de separação de água e óleo, pelos quais deverão passar os resíduos líquidos antes de serem lançados na rede pública;
- IX** – Possuir local próprio ou conveniado para a troca de óleo, caso comercialize óleos e lubrificantes;
- X** – Destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada, segundo a legislação específica;
- XI** – Monitorar periodicamente o subsolo, para fins de identificar eventual contaminação;
- XII** – Verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações, segundo orientações constantes nas Licenças Ambientais;
- XIII** – Manter instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas por sexo;
- XIV** – Construir na área não edificada, pavimento em concreto ou material similar, com drenagem das águas de maneira a impedir o escoamento diretamente para a via pública;
- XV** – Na edificação, construir muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e aberturas de acesso de veículos com largura mínima de 5,00m (cinco metros), distantes entre si em 3,00m (três metros), com o rebaixamento das guias somente nestes pontos de acesso, sinalizando-se adequadamente, com a inserção de faixa de pedestres no passeio, de forma a indicar aos transeuntes tratar-se de local de entrada e saída de veículos;



(...).

II. *Um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;*”.

Código de Obras Municipal.

Art. 12. Aplica-se, supletivamente e nos casos omissos, o

fevereiro de 1998.

Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal n.º 2.284, de 11 de

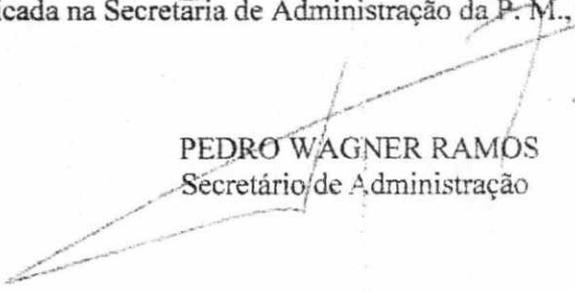
sua publicação.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de



FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 18 de julho de 2014.



PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração



LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei Complementar 82, de 18 de julho de 2014, no que tange a edificação de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool.

(Projeto de Lei Complementar nº 23/2015, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.565/2016, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, passa a vigorar como § 2º.

Art. 2º. Acrescenta § 1º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 8º...

§ 1º Os Postos Revendedores construídos dentro do perímetro urbano poderão ser edificados em terreno com área mínima de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), desde que confronte com duas ou mais vias públicas, com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público."

Art. 3º. Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M.. em 18 de abril de 2016.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do município; e a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que institui o código de obras no Município da Estância Turística de Ibitinga.

(Projeto de Lei Complementar nº 21/2016, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.642/2016, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Altera a alínea "e", do inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV -

e) Estádios, ginásios poliesportivos, teatros e cinemas.

Art. 2º. Altera o § 1º, do artigo 8º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º Os Postos Revendedores construídos dentro do perímetro urbano poderão ser edificadas em terreno com área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), desde que confronte com duas ou mais vias públicas, com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público."

Art. 3º. Altera a redação do caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É vedada a construção e a instalação de Postos Revendedores a uma distância menor ou igual a 50 (cinquenta) metros de:"

Art. 4º. Altera o inciso II, do artigo 337 da Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 337 ...

II. Um raio mínimo de 50,00m (cinquenta metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;"



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.877, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.017.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

RESOLVE,

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes, sem emendas, em única votação, o Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca que “Altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados do petróleo e álcool para fins automotivos no território do município”; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 18/2017.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 07 de novembro de 2.017.

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vice-Presidente

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
2º Secretário

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
1º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.877, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 18 DE JULHO DE 2014, QUE “ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO”.

(Projeto de Lei Complementar nº 18/2017, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º. Fica alterada a Ementa da Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados do petróleo, etanol e GNV para fins de veículos automotores no território do Município.”

Art. 2º. Fica acrescentado o Artigo 9º-A na Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º-A. É vedada a construção, instalação ou existência de Postos Revendedores, urbano ou rural, ficando impossibilitada a concessão de licenças, autorizações e alvarás, se extrapolado o limite máximo de existência, dentro do município de Ibitinga, de um posto revendedor de derivados de petróleo, etanol e GNV (gás natural veicular), para cada 5 (cinco) mil habitantes.”

Art. 3º. Excetuam-se da aplicação do disposto no artigo 9º-A, criado por esta Lei Complementar, os Postos Revendedores que estejam, pelo menos, com alvará de construção concedido pela municipalidade.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 07 de novembro de 2.017.

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vice-Presidente

ANTONIO ESMÁEL ALVES DE MIRA
Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
2º Secretário

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
1º Secretário





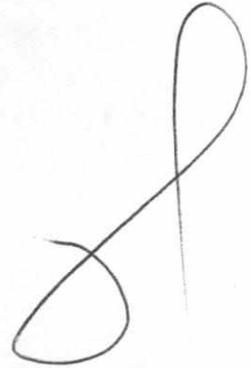
Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 07 (sete) de novembro de dois mil e dezessete (2.017).


Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CMI OF.: 1693/2017

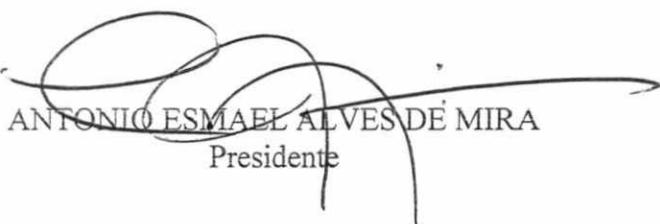
Ibitinga, 08 de novembro de 2017.

Assunto: Envia Resoluções

Excelentíssima Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência as Resoluções 4.872, 4.873, 4.874, 4.875, 4.876 e 4.877 aprovadas por esta Casa de Leis na Sessão Legislativa Ordinária realizada em 07 de novembro do corrente, com seus respectivos autógrafos, para seu conhecimento, análise, sanção e promulgação.

Atenciosamente,


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

VOSSA EXCELÊNCIA
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20174521
06/11/2017 09:51
Documento ML - PLC 18/2017

Altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que “Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município”.

(Projeto de Lei Complementar nº _____/2017, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º Fica alterada a Ementa da Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados do petróleo, etanol e GNV para fins de veículos automotores no território do Município.”

Art. 2º Fica acrescentado o Artigo 9º-A na Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º-A. É vedada a construção, instalação ou existência de Postos Revendedores, urbano ou rural, ficando impossibilitada a concessão de licenças, autorizações e alvarás, se extrapolado o limite máximo de existência, dentro do município de Ibitinga, de um posto revendedor de derivados de petróleo, etanol e GNV (gás natural veicular), para cada 5 (cinco) mil habitantes.”

Art. 3º Excetuam-se da aplicação do disposto no artigo 9º-A, criado por esta Lei Complementar, os Postos Revendedores que estejam, pelo menos, com alvará de construção concedido pela municipalidade.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 6 de novembro de 2017.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

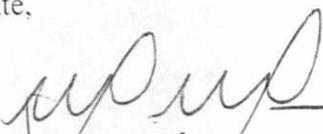
A primeira Lei Municipal sobre o assunto foi a Lei nº 1855, de 1º de junho de 1992, de autoria do então Prefeito Yashieo Sato. Posteriormente foi apresentada pelo então vereador Sérgio da Fonseca e sancionada pelo Prefeito Nicola Lucinio Sobrinho a Lei nº 2019, de 28 de Setembro de 1.995, cujo conteúdo já foi considerado como um dos melhores e utilizado por várias cidades.

No entanto, logo houve alteração através da Lei nº 2038, de 14 de dezembro de 1.995, mas continuando perfeita em sua essência. Posteriormente a isso começou a ser mais leve com a publicação da Lei nº 2.284, de 11 de fevereiro de 1.998, de autoria de Vereadores com a sanção do então Prefeito Roosevelt Antonio de Rosa. No entanto foi devidamente 'prostituída' com a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2.014, quando um então Vereador desta Casa, Jean Ferreira da Silva, apresentou e foi aprovada pela Edilidade e sancionada pelo então Prefeito Florisvaldo Antonio Fiorentino.

Já as demais emendas, através das Leis Complementares nº 128, de 18 de abril de 2016 e nº 130, de 13 de outubro de 2016 foram necessárias para correções do que se queria na Lei Complementar em questão.

Além do mais, conforme segue em anexo a própria ANP (Agência Nacional do Petróleo) sugere que seja um posto revendedor para cada 5 mil habitantes, e portanto, Ibitinga possui atualmente 2 no perímetro rural, 12 no perímetro urbano, e, outros 3 prestes a inaugurar também no perímetro urbano, ou seja, 17 postos revendedores. A própria Sincopetro acredita nestes números. Estes já têm o direito adquirido e para não sucatear ou 'prostituir' a qualidade dos produtos é de vital importância a aprovação desta lei complementar, sendo certo que a concorrência no comércio é importante, mas um limite deve ser estabelecido. Além do mais, cidades maiores já têm um posto para cada 3.800 habitantes, enquanto no ideal seria 1 posto para cada 6 mil habitantes. Estou propondo diminuir para 5 mil devido ao tamanho populacional de Ibitinga.

Respeitosamente,


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP





Ribeirão Preto, Segunda-feira, 15 de Dezembro de 2008

FOLHA DE S. PAULO **ribeirão**[Próximo Texto](#) | [Índice](#)

Araraquara tem 1 posto a cada 1.631 veículos

Cidade tem a mais ferrenha concorrência entre postos de combustíveis na região e, no Estado, ocupa a terceira posição

Ribeirão Preto ocupa a 13ª colocação em ranking feito pela Folha, com 2.184 veículos para cada posto de combustíveis

Silva Junior/Folha Imagem



Postos dividem clientela no Monte Alegre, em Ribeirão, que tem uma revenda a cada 2.184 veículos

ROBERTO MADUREIRA
DA FOLHA RIBEIRÃO

As quatro maiores cidades da região de Ribeirão Preto estão no grupo dos 15 municípios com maior concorrência no comércio varejista de combustível. Levantamento feito pela **Folha**, com base em dados de postos em atividade e da frota oficial dos municípios, mostra que Araraquara aparece como a cidade da região com concorrência mais ferrenha. Ela ficou na terceira posição no Estado.

São 65 postos ativos na cidade, segundo o Sincopetro (Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de

São Paulo), para uma frota oficial de cerca de 106 mil veículos, de acordo com a Fenabreve (Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores), ou um posto a cada 1.631 veículos.

São Carlos, com 60 postos ativos, aparece na sexta colocação no ranking, com um revendedor a cada 1.823 carros. Em Ribeirão Preto, onde a frota se divide em 151 postos de combustíveis, a média é de 2.184 veículos para cada, o que deixa a cidade na 13ª posição na lista.

Franca aparece na 14ª colocação, com 72 postos para uma frota de 157 mil veículos, ou 2.188 veículos por revenda. O levantamento só inclui cidades com população superior a 200 mil habitantes.

Para o vice-presidente da Brascombustíveis (Associação Brasileira de Combustíveis), Renê Abbad, a região de Ribeirão Preto é considerada, no meio, ruim para novos investimentos. Ele disse que a concorrência pode ser ainda maior do que revela o ranking por conta do elevado número de veículos cadastrados na cidade, mas que vivem em trânsito em outras regiões. "É pior do que parece. O ideal é que tivéssemos um posto para cada 6.000 habitantes. Atualmente, temos um para cada 3.800", disse.

"Como empresário, eu jamais abriria uma unidade em Araraquara."

Oswaldo Manaia, representante regional do Sincopetro, disse que a concorrência forte é o principal motivo do atual número de postos fechados na cidade: 17. Por outro lado, segue a procura para novos empreendimentos: foram cinco inaugurações nos últimos dois meses.

"Para manter meu posto, por exemplo, tenho que estar no limite das contas. Aqui na região não tem essa de que revendedor de combustível é magnata", afirmou Manaia.

Próximo Texto: Promotoria quer "criminalizar" ação contra postos

Índice

CÂMARA MUNICIPAL IBITINGA 01/12/2017 14:43 004933

Ofício nº 2.073/2017
Ibitinga, 28 de novembro de 2017.

Assunto: Comunica veto ao Projeto de Lei Complementar nº 18//2017, nos termos do art. 56, inc. IV da Lei Orgânica da Estância Turística de Ibitinga, pelos motivos a seguir expostos.

Senhor Presidente:

A priori, ressalto a salutar iniciativa do vereador Marco Antônio da Fonseca de promover o debate quanto à normatização vigente para a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do município, por ser questão de extrema relevância e que, de fato, merece atenção dos Poderes Executivo e Legislativo.

No entanto, conforme parecer jurídico emitido pela GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Pública e que é corroborado por precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal a seguir destacados, entendo pela inconstitucionalidade formal e material da referida lei, colacionando todo o material de embasamento jurídico da decisão para apreciação dos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

Sendo assim, comunico a Vossa Excelência e aos nobres edis que, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica da Estância Turística de Ibitinga, através deste ato, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 18/2017, Resolução nº 4.877, de 07 de novembro de 2017, que teve como ementa: “Altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que “Estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do município.

Em breve síntese, as razões do veto são a existência de vícios formais e materiais insanáveis, dos quais destacam-se sob o aspecto formal da



Q

A legislação que impôs à restrição não previu tal situação, que não pode ser regulamentada por decreto. Certamente haveria questionamentos sobre a legalidade e impessoalidade da escolha a fomentar eventual instabilidade jurídica ou suspeição do ato administrativo praticado, em nítido prejuízo ao interesse público.

2) Considerando que a reorganização urbana e econômica do Distrito de Cambaratiba, através do desenvolvimento do turismo rural e outras atividades é reivindicação dos habitantes daquela localidade e política pública de relevante interesse social, havendo nos próximos anos desenvolvimento residencial e comercial no distrito que atraia investimento privado em um posto de combustíveis, o critério habitacional certamente inviabilizaria novos investimentos e o desenvolvimento do distrito de Cambaratiba.

Observa-se, ainda, que o posto de combustíveis mais próximo de Cambaratiba, atualmente, está localizado na Rodovia Deputado Leônidas Pacheco Ferreira (KM 376) a aproximadamente 12,6 km do distrito que é a principal área de expansão urbana do município de Ibitinga. E o mesmo raciocínio abrange os bairros mais periféricos e áreas rurais de Ibitinga.

Estes são alguns, dos inúmeros questionamentos decorrentes da legislação em questão. Destaca-se que está em análise e discussão pelo Poder Executivo e também pelo Poder Legislativo a revisão do plano diretor municipal, inclusive com discussões sobre eventual criação de "Zona de Interesse Turístico" fora da atual área urbana do município. Certamente, a comercialização de combustíveis ou a prestação de serviços correlatos em eventual área dessa natureza também deve ser objeto de análise e estudo.

Ao meu ver, a questão deve ser analisada, debatida com a comunidade e alinhada com as demais leis do município que regem a ocupação do solo, motivo pelo qual, sugiro, caso acolhido o presente veto pelos nobres edis, que os membros dessa Casa de Leis formem uma comissão extraordinária para ampla discussão da matéria junto ao Poder Executivo, com a participação popular através de audiências públicas e com o estabelecimento de critérios razoáveis para regulamentação da atividade.



veto, e que possamos, num esforço conjunto, como tem sido, buscar o entendimento acerca das matérias de interesse público.

Respeitosamente,



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal
de Ibitinga





Dentro de uma concepção institucionalista, o processo legislativo, fundamentado no conceito do Estado Democrático de Direito, estriba-se no instituto do devido processo legal.”

Verificar a constitucionalidade significa que serão observados os requisitos formais e materiais de uma Lei, constatando-se a sua adequação (compatibilidade) em face da Supremacia da Constituição, uma vez que esta está acima de todo ordenamento jurídico pátrio.

No caso sub examine, por se tratar de uma lei municipal, o controle de constitucionalidade deve ser realizado em face da Constituição Estadual, especialmente para fins de Ação Direita de Inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²: “É *cedido somente ser possível no âmbito estadual do controle concentrado de constitucionalidade o confronto da lei estadual ou municipal impugnada em face dos preceitos da Constituição Estadual tidos por violados*”.

A inconstitucionalidade das espécies normativas pode ocorrer por desrespeito e inobservância ao processo legislativo previamente estipulado em Lei, seja por apresentar vício no seu trâmite ou, então, porque a proposta foi apresentada por quem não detinha o poder de iniciativa. Tais vícios causarão a inconstitucionalidade formal da Lei ou ato normativo editado. Por outro lado, a inconstitucionalidade também poderá ocorrer diante da matéria disciplinada no ato normativo, em razão de esta não guardar compatibilidade os preceitos Constitucionais ou aqueles veiculados na Lei Orgânica do Município ou Constituição Estadual, o que a doutrina nomeia de inconstitucionalidade material da norma.

A intenção da presente alteração legislativa municipal é vedar a construção, instalação ou existência de Postos de Revenda de derivados de petróleo, etanol e GNV, quando extrapolado o limite máximo de um posto para cada 5 (cinco) mil habitantes. No entanto, a Lei Orgânica de Ibitinga, estabelece nos seus artigos, 4º, 30, 142 e 143, que:

“ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]

XIX - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;”

“ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XVIII - propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito: [...]

² TJ-SP - ADI: 994092290486 SP, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 25/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2010.



VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. [g.n]

A liberdade de iniciativa compreende o livre exercício de qualquer atividade econômica, bem como a liberdade de trabalho, ofício ou profissão. Sobre o tema, assim leciona Eros Roberto Grau³:

“Inúmeros são os sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei - liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes - liberdade pública.”

Dessa forma, a referida alteração que proíbe a instalação construção, instalação ou existência de Postos de Revenda de derivados de petróleo, etanol e GNV, quando extrapolado o limite máximo de um posto para cada 5 (cinco) mil habitantes viola a livre iniciativa, a qual é assegurada pela Lei Orgânica de Ibitinga, de modo que extrapola as prerrogativas estabelecidas pelo artigos 4º, 30, 142 e 143. Importante lembrar que o tema já foi objeto, inclusive, de edição da Súmula pelo Supremo Tribunal Federal: “Súmula 646 - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.” Nesse sentido, cita-se a ementa abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do município de Socorro nº 3639/2012, a qual estabelece normas para a construção de postos

³ In A ordem econômica na Constituição de 1988. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184.



administração municipal - Iniciativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Inconstitucionalidade reconhecida, por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (TJ-SP - ADI: 994092290486 SP, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 25/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2010) [g.n.]

Vale destacar, ainda, importante trecho da decisão do desembargador Corrêa Vianna nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima citada:

“No caso em tela, a lei impugnada, ao estabelecer a indigitada limitação, priva o administrador da possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos à Administração Pública, além de indevidamente impor ao Executivo o dever de expedição de alvarás e certidões (art. 2º, caput, e parágrafo único - fl. 46), e regulamentação da norma (art. 3º - fl. 46). Houve, portanto, usurpação de competência do Prefeito, pois a matéria tratada pelo diploma normativo é de sua exclusiva iniciativa, por nitidamente versar sobre gestão do Município. Dessa forma, fica caracterizada a afronta aos artigos 5º, 47, II, e 144, da Carta Paulista.”

Dessa forma, o Legislativo Municipal interfere na seara do Poder Executivo, o que causa a inconstitucionalidade do projeto de lei por violação o princípio da separação dos poderes, conforme inserto no artigo 2º da Lei Orgânica de Ibitinga: “*São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo*”.

Ainda sobre o prisma da constitucionalidade, merece destaque também que o Projeto de Lei Projeto de Lei nº 18/2017, aprovado pela Câmara Municipal, em uma análise apriorística, violou o art. 152, inciso I, da Lei Orgânica, pois não assegurou a participação das respectivas entidades comunitárias durante o trâmite da proposição legislativa, uma vez que o projeto versa sobre normas relativa ao desenvolvimento urbano do Município. Observe:

“ART. 152 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:
I - a participação das respectivas entidades comunitárias, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”

É importante frisar que tal norma acima citada também está prevista na Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
[...]
II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000219291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0204842-25.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **IVAN SARTORI (Presidente)**, GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, RIBEIRO DA SILVA e ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Luis Ganzerla
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual estabelece normas para a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos no município.

Expõe tratar-se de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de gestão administrativa ao abordar matéria relativa ao ordenamento urbano, exclusiva do Executivo conforme disposto no Plano Diretor Municipal, de forma a causar sua inconstitucionalidade, por violação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, da Constituição Estadual.

Ponderou, outrossim, ter o Legislativo estabelecido restrição indevida à livre iniciativa, incompatível com o ordenamento constitucional, por intervenção na ordem econômica, ao determinar que os novos estabelecimentos se instalem respeitando uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) com relação aos estabelecimentos congêneres já instalados. Não houve pedido de liminar (fls. 2/13).

A Douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar, por desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 64/65).

Em seguida, a Câmara Municipal de Socorro prestou seus informes sobre o processo legislativo (fls. 67/103).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação, pela inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 3.639/2012, por não vislumbrar vício de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Excetuam-se da presente lei os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços já autorizados pela Prefeitura e que se encontram em funcionamento, cabendo aos proprietários atender ao disposto no inciso V do artigo anterior na ocorrência de reforma das instalações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

De rigor o acolhimento da inconstitucionalidade da lei municipal *sub judice*.

Data venia, a disposição contida na legislação municipal de criação de obrigações à Administração, não atende aos princípios estabelecidos na Lei Maior e na Constituição Estadual.

Referido comando configura nítida usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 47 da Constituição Paulista.

Verifica-se ter o dispositivo cuja constitucionalidade ora se analisa padecer de vício de iniciativa, pois a Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, não poderia dispor sobre atos de gestão e organização da Administração, cuja atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual, é claro ao vedar referida ingerência: “[o] cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., 2006, Ed. Malheiros, pág. 607).

Não discrepa do entendimento esposado a ~~jurisprudência~~ deste C. ~~Órgão Especial~~, v.g. Direta de Inconstitucionalidade nº 0204852-69.2012.8.26.0000, Socorro, vOE00094, desta relatoria, j. 20.03.13; Direta de Inconstitucionalidade nº 0012659-27.2012.8.26.0000, Itatiba, rel. **DES. LUIZ PANTALEÃO**, j. 19.09.2012, Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.006496-7, Franca, rel. **DES. RENATO NALINI**, j. 04.08.10 e Direta de Inconstitucionalidade nº 0067533-93.2011.8.26.0000, Ubatuba, rel. **DES. ROBERTO MAC CRACKEN**, j. 29.02.12, esta com a seguinte ementa:

~~"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Leis municipais de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõem sobre a implantação de postos revendedores de combustíveis. Matéria que é de iniciativa do Poder Executivo. Ofensa aos art. 5º, "caput", da CESP, e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente."~~

Há de se reconhecer, por fim, a afronta à livre iniciativa e concorrência, ao se limitar a instalação de estabelecimentos congêneres à distância não inferior a 500m. Macula-se a liberdade de exercício das atividades comerciais bem como a possibilidade de escolha do consumidor, de forma a causar espécie aos princípios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000582176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2020848-52.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, VICO MAÑAS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2020848-52.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mirassol

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.609

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014, que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1º de abril de 2014 e dá outras providências. Alteração da distância permitida entre postos de combustíveis e demais estabelecimentos. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Competência concorrente da Câmara Municipal para legislar sobre o tema. Precedente do STF acerca da possibilidade do Município estipular distância entre estabelecimentos visando a segurança dos cidadãos. AUMENTO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Inocorrência. A Lei alterada já dispunha sobre a dotação orçamentária em seu art. 5º, o qual não sofreu alteração. Norma que impõe obrigações a particulares. Exercício da polícia administrativa. Dever de fiscalização do Executivo. Ação improcedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL em face da Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014 que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1 de abril de 2014 e dá outras providências.

A lei ora impugnada dispõe sobre a *“autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Mirassol”* e dá outras providências no sentido de alterar a distância permitida entre postos de combustíveis e demais estabelecimentos.

Afirma o autor, em síntese, que tal lei possui vício insanável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de iniciativa, já que cria obrigações à Administração as quais são de competência exclusiva do Poder Executivo, bem como impõe obrigações e despesas ao Município sem o devido planejamento orçamentário e financeiro.

Aduz ainda que o não reconhecimento do vício convergiria em usurpação pelo Poder Legislativo de uma competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe planejar e organizar a gestão administrativa do município.

Após a determinação de juntada de documentos, a medida liminar foi indeferida, pois ausente o *fumus boni iuris*, compreendido como indício de que o direito pleiteado de fato existe e o *periculum in mora*, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado (fls. 28/29).

Apesar de devidamente citada a Câmara Municipal de Mirassol deixou de prestar informações (fls. 45).

O Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 42/44).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pela improcedência da ação (fls. 47/55).

II - A Lei Municipal n.º 3645/2014 alterou os dispositivos da Lei Municipal n.º 3.631, de 11 de abril de 2014 (incisos III e IV do artigo 2º) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acrescentou o inciso V no referido artigo.

Diante disso, a Lei Municipal n.º 3.631/2014 que: "*Dispõe sobre autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Mirassol e dá outras providências*" passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º A edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis e automotivos no Município de Mirassol, denominados postos de abastecimento, deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único Entende-se por posto revendedor de combustível e automotivo, o estabelecimento comercial que tem por finalidade o abastecimento, lubrificação, lavagem e outros serviços assemelhados, relacionados aos veículos automotores.

Art. 2º Ressalvado o disposto no artigo 3º, somente será autorizado o projeto de edificação e instalação e licenciada a atividade dos postos de combustíveis que atendam os seguintes requisitos:

- I. Distar, no mínimo, de 500(quinhentos) metros contados ao longo da via ou logradouro público, de outro posto de combustível já existente;*
- II. Possuir área mínima de 900(novecentos) metros quadrados e testada para a via pública de, no mínimo, 40 metros lineares;*
- III. ~~Distar, no mínimo, 500(quinhentos) metros em qualquer direção~~*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

~~de, escolas, hospitais, templos religiosos, creches, sedes de clubes sociais, casas de espetáculos, recintos para eventos, sejam abertos ou fechados, bem como locais de grande aglomeração de público. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014)~~

III. *Distar, no mínimo de 500(quinhentos) metros em qualquer direção de escolas, hospitais, templos religiosos e creches; (NR)*

~~IV. *Distar, no mínimo, de 1000(um mil) metros de outro posto de combustível já existente, quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais, estando ou não localizados na mesma via de direção, dentro ou fora do perímetro urbano do Município; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014)*~~

IV. *Distar, no mínimo de 150(cento e cinquenta) metros, em qualquer direção, de sedes de clubes sociais, casas de espetáculos, recintos para eventos, sejam abertos ou fechados, bem como locais de grande aglomeração de público; (NR)*

V. *Distar, no mínimo, de 800(oitocentos) metros de outro posto de combustível já existente, quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais, estando ou não localizados na mesma via de direção, dentro ou fora do perímetro urbano do Município (incluído pela Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014)*

Art. 3º *O disposto no artigo anterior não se aplica aos postos revendedores de combustíveis já existentes, em pleno funcionamento, e aos pedidos aprovados pelo Poder Executivo, na data de publicação desta Lei.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 4º No caso de relocação dos postos de combustíveis, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no que couber, através de Decreto do Poder Executivo no prazo de 60(sessenta) dias, após sua publicação.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, em especial à suposta invasão de poderes do Legislativo municipal em fase do Executivo, necessária uma breve análise dos dispositivos impugnados.

Pela leitura dos incisos alterados e incluídos pela Lei Municipal 3.645/2014, verifica-se que houve um abrandamento das condições impostas pela Município para a instalação de novos postos de combustíveis, vez que diminuiu de 500 para 150 metros a distância para locais onde ocorram eventos e de 1.000 para 800 metros a distancia de outro posto de combustível já existente quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais.

Superado tal ponto resta determinar se a Câmara Municipal possui legitimidade para legislar sobre o tema e se tais alterações causaram um aumento nas dotações orçamentárias do município sem indicar o devido custeio para tanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com a narrativa da petição inicial, versando a lei em questão sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano, cuja iniciativa seria reservada ao Chefe do Executivo, não poderia o Poder Legislativo interferir nessa matéria, introduzindo emenda aditiva com mudança do texto original da lei, inclusive porque não houve realização de estudos técnicos e planejamento para definir a necessidade da implantação daquele distanciamento.

A princípio, dispondo a lei sobre "*autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis*" aparenta-se que tal matéria seria de fato reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ao que pese os argumentos do Autor acerca da existência de vícios formais na norma atacada, não vislumbro usurpação de competência do Poder Executivo.

Segundo o art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "*legislar sobre assuntos de interesse local*", bem como o art. 144 da Constituição Estadual que determina sua auto-organização:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: "*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Peço vênia para citar julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de norma que confere ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extraordinário não conhecido.

(RE 218110, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002)

Mais especificamente sobre a possibilidade de lei municipal estabelecer o distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis a Suprema Corte pacificou seu entendimento há longa data:

Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000)

(RE 199101, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 30-09-2005)

Assim, não se constata existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Acerca da alegação de que a norma ora impugnada acarreta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aumento de despesas do Município sem a devida dotação orçamentária melhor sorte não socorre ao Autor.

Primeiro porque a lei impugnada alterou apenas os artigos 1º e 2º da Lei anterior (Lei nº 3.631/2014), mantendo incólume o art. 5º, o qual trata das despesas de decorrentes da mencionada lei. Vejamos:

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas por Decreto, se necessário.

Segundo porque a mencionada lei cria obrigações para particulares, ou seja, comerciantes que pretendam abrir novos postos de revenda de combustíveis.

E terceiro porque a fiscalização das atividades exercidas no município, de acordo com a legislação vigente, é função primária do poder executivo, pois inerente ao exercício regular do poder de polícia. Cabe a ele velar pelo cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.

O exercício municipal de execução e fiscalização da legislação em vigor não acarreta impacto em sua cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

Em caso análogo manifestou-se este C. Órgão Especial da seguinte forma:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA. VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2104722-66.2014.8.26.0000, Rel. NEVES AMORIM, j. 12.11.2014 - original sem grifo).

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da Lei n.º 3.645/2014, do município de Mirassol.

PÉRICLES PIZA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Registro: 2015.0000797186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0068942-24.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante POSTO JARDIM DAS ARAUCARIAS LTDA, é apelado HOMERO SALLES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) e LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de outubro de 2015.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

VOTO Nº 16181

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068942-24.2009.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: POSTO JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LTDA.

APELADO: HOMERO SALLES

**INTERESSADO: CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO (ATUAL DENOMINAÇÃO) E OUTRO**

Juiz de 1ª Instância: Mauro Iuji Fukumoto

AÇÃO POPULAR – Campinas – Instalação de Posto de Combustíveis – Concessão de licença prévia e licença de instalação por parte da CETESB – Lei nº 11.831/2003 que alterou regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade, incluídas a área em que o Posto de Combustíveis seria instalado – Norma declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça – ADin 163.559-0/0-0, ocasião em que se declarou a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão – Efeito “ex tunc” – Licenças cassadas – Precedentes. Sentença confirmada.

Recurso não provido.

Trata-se de ação popular com pedido liminar, ajuizada por Homero Salles contra CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e Posto Jardim das Araucárias Ltda.

Sustenta o autor que a corrê CETESB expediu licença prévia e, posteriormente, licença de instalação, de um posto de combustível de propriedade do corrê Posto Jardim das Araucárias Ltda., localizado à margem da Rodovia Heitor Penteado, km 03, no sentido “Campinas-Sousas” (Avenida Couto de Barros, 1.800). No entanto, entende que tais licenças afrontam a legislação em vigor, porquanto a Resolução CONAMA nº 273/2000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

exige que a concessão de tais licenças seja precedida de declaração da Prefeitura Municipal de que o empreendimento está em conformidade com a legislação municipal. Ocorre que as licenças não podem ser expedidas por duas razões: a primeira delas é que são contrárias à Lei Municipal nº 11.831/2003 e a segunda, porque a Lei Municipal nº 11.878/2004 foi declarada nula pelo v. acórdão proferido em ação declaratória de inconstitucionalidade. Assim, requereu a concessão de liminar para suspensão os efeitos das licenças prévias e de instalação e, no mérito, a anulação dos atos referidos.

A liminar foi indeferida a fls. 216.

A fls. 235/239 o autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 240/404), o que foi recebido como aditamento à inicial, tendo em vista que os réus ainda não tinham sido citados e, em seguida, o Juízo concedeu a tutela antecipada (fls. 407).

A r. sentença de fls. 1110/1115 julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da licença prévia e da licença de instalação objeto dos autos. Condenou os réus, sucumbentes, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Apelação do corréu Posto Jardim das Araucárias Ltda. a fls. 1120/1150, com preliminar de nulidade absoluta do processo pela ausência do Município de Campinas em litisconsórcio passivo necessário, devido ao alcance da r. sentença. No mérito, sustenta a regularidade da obtenção das licenças ambientais, dispêndio de diversos recursos financeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

no empreendimento, culminando em um enorme prejuízo a apelante em manifesta violação ao princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, questiona os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade de modo automático sobre a presente demanda, considerando que aquela ação se refere a um processo objetivo e esta a um processo subjetivo. Por fim, entende que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ocorreu em face de um vício formal relativo ao desvio de iniciativa exclusiva do Prefeito, que no seu entender foi suprido em virtude de posterior sanção.

O recurso foi respondido (fls. 1163/1167).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento da apelação (fls. 1169/1178 e 1187/1194).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

De fato, não é caso de litisconsórcio necessário. O Município de Campinas não faz parte da relação jurídica discutida, nem tem possível interesse que justifique a sua presença no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Trata-se de ação em que se pleiteia a nulidade dos atos administrativos de expedição de licenças ambientais proferidas pelo órgão ambiental estadual - CETESB.

Como bem citado pelo d. Procurador Oficiante:

"Cabe ainda acrescentar que a Lei nº 118/73, modificada pela Lei nº 13.542/2009 atribui à CETESB, no Estado de São Paulo, o controle da poluição, tendo como função, entre outras, 'proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental' (art. 2º, inciso I, da Lei nº 118/73).

Portanto, não tendo sido a Prefeitura da Campinas responsável pela concessão das licenças ambientais que são os objetos da presente ação, não há que se falar em legitimidade ou em interesse jurídico para seu ingresso na ação.

O reconhecimento de vício de legalidade na elaboração da lei municipal tida como inconstitucional, se lhe trouxe prejuízo, é algo que deve discutir em ação própria, pois a celeuma da presente ação se relaciona com a regularidade da atividade poluidora e as normas ambientais e não com os prejuízos individuais sofridos pelo apelante." (fls. 1188/1189).

No mérito, melhor sorte não acolhe o recurso.

A r. sentença recorrida merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Consta dos autos que a Resolução CONAMA nº 273/00 regulamenta o licenciamento ambiental específico para postos de combustíveis, nos seguintes termos:

"Art. 5º. O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licenças Prévia e de Instalação:

(...)

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar. (...)"

Segundo a Lei nº 6.031/88 e do Anexo I, alterado pela Lei nº 12.194/04, o comércio de combustíveis se enquadra na categoria CG3, comércio em geral de produtos perigosos, e como tal, somente poderia ser instalado na área que pertencesse à Zona 12, de acordo com a lei de uso e ocupação do solo do Município de Campinas:

"Art. 4º. A categoria de Uso Comercial compreende três Subcategorias:

I - Comércio de Âmbito Local - CL, Comércio exclusivamente varejista, de consumo diretamente relacionado ao uso residencial, podendo ser:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

II - Comércio em Geral - CG Comércio exclusivamente varejista, de produtos diversos, podendo ser:

(...)

c) CG-3 - Comércio de Produtos Perigosos.

III - Comércio Atacadista - CA

(...)

d) CA-4 - Comércio de Produtos Perigosos:

(...)

SEÇÃO VII DO ZONEAMENTO

ARTIGO 26. Ficam instituídas as seguintes Zonas de Uso do Solo, nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município:

(...)

XII - ZONA 12 - Zona destinada basicamente aos usos comercial, de serviços e institucional, de médio e grande porte;

(...)

ARTIGO 27. Ficam estabelecidos, para cada zona, as seguintes Categorias de Uso e os correspondentes Tipos de Ocupação do Solo:

(...)

XII - ZONA 12

(...)

b) quanto ao uso nas categorias comerciais, de serviços e institucionais serão:

1 - permitidos aos usos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

CL-1 e CL-2;

CG-1, CG-2 e CG-3;

SP-1 e SP-2;

(...)

2 – tolerados os usos:

CA-1, CA-2, CA-3, CA-4 e CA-5;

EE;

3 – proibidos todos os demais usos.”

No entanto, com a vigência da Lei nº 11.878/2004, que alterou algumas zonas urbanas, entre elas a que está localizado o posto do apelante, que passaram de Zona 8 para Zona 12, possibilitando dessa forma, a instalação do posto de combustíveis:

“Art. 1º. Ficam alterados os zoneamentos a seguir discriminados:

(...)

VI – Fica alterada de Z8 para Z12 a gleba B da gleba 48, Quarteirão 20.022, subdivisão da área maior, junto à propriedade da CPFL – subestação Notredame e confrontado com a Rodovia Dr. Heitor Penteado no Km 03;

(...)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 09 de janeiro de 2004.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

CL-1 e CL-2;

CG-1, CG-2 e CG-3;

SP-1 e SP-2;

(...)

2 – tolerados os usos:

CA-1, CA-2, CA-3, CA-4 e CA-5;

EE;

3 – proibidos todos os demais usos.”

No entanto, com a vigência da Lei nº 11.878/2004, que alterou algumas zonas urbanas, entre elas a que está localizado o posto do apelante, que passaram de Zona 8 para Zona 12, possibilitando dessa forma, a instalação do posto de combustíveis:

“Art. 1º. Ficam alterados os zoneamentos a seguir discriminados:

(...)

VI – Fica alterada de Z8 para Z12 a gleba B da gleba 48, Quarteirão 20.022, subdivisão da área maior, junto à propriedade da CPFL – subestação Notredame e confrontado com a Rodovia Dr. Heitor Penteado no Km 03;

(...)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 09 de janeiro de 2004.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Assim, em princípio, as licenças ambientais obtidas pelo apelante estavam em conformidade com a legislação ambiental e urbanística, graças à alteração promovida pela citada Lei nº 11.878/2004, como visto.

No entanto, tal lei foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 163.559-0/0-00, Relator Des. MAURÍCIO FERREIRA LEITE, promovida pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, em 10 de dezembro de 2008, produzindo efeito "erga omnes", vinculante e "ex tunc", conforme dispões o art. 102, §2º, da Constituição Federal, no seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas .

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Impossibilidade, no caso, de modulação dos efeitos da decisão - Não vislumbram razões de excepcional interesse social ou de segurança jurídica - Manutenção do efeito "ex tunc".

Dispôs o v. acórdão acerca da modulação dos efeitos daquela decisão:

"Em relação à pretensa modulação dos efeitos desta decisão, há que deixar assentado que a declaração de inconstitucionalidade feita por meio do controle concentrado tem aplicação "erga omnes" e produz efeito retroativo, desconstituindo atos advindos em consequência dessa lei ora expurgada do ordenamento jurídico, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 87/758), falando-se, segundo a doutrina, até mesmo em nulidade, "alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos ex tunc)." (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 19ª edição, págs. 687-688).

Não bastasse esta questão prejudicial que interdita a pretensão do apelante, deve, também ficar registrado que o antigo proprietário do Posto Jardim das Araucárias Ltda., Alejandro Luis Leschot Frederick, impetrou mandado de segurança contra ato do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Campinas que anulou alvará que aprovou o projeto para a construção do citado Posto de Combustíveis, cuja segurança foi denegada em segundo grau de jurisdição, nos seguintes termos:

"Em 9-1-2006 a Prefeitura aprovou o projeto para construção de um posto de revenda de combustíveis e comércio correlato na Rodovia Heitor Penteado, nº 2000, gleba 48, quarteirão 30022, ou Rodovia Heitor Penteado, km 3, ou Avenida Antonio Carlos Couto de Barros, nº 1.800, e expediu o Alvará de Aprovação nº 41/06 de 11-1-2006 (fls. 74, vol. 1, 526, vol. 3) e o Alvará de Execução nº 318/07 de 2-3-2007 (mencionado na ação popular, AC nº 0029898-66.2007, referente ao mesmo imóvel). O imóvel estava classificado em Zona 12, onde o uso era permitido.

A aprovação foi suspensa em 24-8-2006 e anulada em 13-9-2006 (fls. 237, 250, vol. 2). Contra essa decisão se volta o pedido; a liminar foi deferida em 6-1-2007 para expedição do alvará provisório da execução (fls. 198), decisão reformada no AI nº 650.353.5/4-00, Câmara Ambiental, 13-9-2007, Rel. Regina Capistrano (fls. 348/354, 357/365, vol. 2). O MS nº 653.150.5/0-00 impetrado pelo autor popular Probo Montaldi Neto contra a mesma liminar, Câmara Ambiental, 14-2-2008, Rel. Zélia Antunes Alves, foi denegado (fls. 761/768, vol. 4).

O juiz afastou as alegações de direito adquirido, falta de motivação do ato administrativo, inexistência do óbice por os outros estabelecimentos serem clandestinos (isto é, funcionarem sem licença municipal) e de inconstitucionalidade da lei local (por traçar distâncias mínimas de outros estabelecimentos para a localização de postos de combustíveis); e acolheu a alegação de cerceamento do direito de defesa e de inexistência dos motivos que levaram à anulação do ato, pois o ato foi anulado sem a prévia oitiva do impetrante e a inexistência de manifestação apenas deliberativa da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos não macula a autorização antes concedida.

Duas razões levam à reforma da sentença. Uma, subsidiária, por entender que a Súmula STF nº 473 permite a anulação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

revogação do ato administrativo sem a prévia oitiva do interessado se por fato da administração, quando o contraditório é exercido 'a posteriori', na forma de recurso administrativo ou judicial como ocorreu no caso concreto. A prévia oitiva do interessado compõe o ato administrativo, e sua falta o vicia, quando a anulação ou revogação decorre de fato do administrado, aqui inócua. Outra, principal e causa suficiente de decidir, é a perda superveniente do interesse de agir, aqui aproveitando a fundamentação do acórdão na ação popular, AC nº 0029898-66.2007. O projeto foi aprovado ante a alteração do zoneamento do imóvel de Z-8 para Z-12 pela LM nº 11.878/04 de 9-1-2004, em que o uso é permitido (fls. 245, 253, vol. 2, fls. 629, vol. 4); ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na ADI nº 163.559.0/0-00, Órgão Especial, 10-12-2008, Rel. Maurício Ferreira Leite (juntada naquele processo e obtida na página eletrônica do Tribunal de Justiça) com efeitos 'ex tunc', de modo que o imóvel retornou à Z-8 onde o uso não é permitido, fato suficiente para a anulação da licença e suspensão da execução do projeto. Nesses termos, não há interesse na eventual revogação do ato administrativo que anulou a licença, ante a invalidade da licença pela inconstitucionalidade da lei que permitiu a apresentação do projeto. O resultado dispensa a análise dos demais fundamentos da lide.

O voto é pelo não conhecimento do recurso do Município e, em reexame necessário, pela denegação da segurança. O impetrante arca com as despesas do processo, sem honorários ante a natureza da lide." (AC 0001470-74.2007.8.26.0114, Campinas, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. TORRES DE CARVALHO, j. de 12 de junho de 2012, v.u.).

Por tudo o que foi dito, em especial os precedentes judiciais apontados, verifica-se o acerto a r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da licença prévia e da licença de instalação expedidas pela CETESB, objeto dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Consta dos autos que a Resolução CONAMA nº 273/00 regulamenta o licenciamento ambiental específico para postos de combustíveis, nos seguintes termos:

"Art. 5º. O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licenças Prévia e de Instalação:

(...)

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar. (...)"

Segundo a Lei nº 6.031/88 e do Anexo I, alterado pela Lei nº 12.194/04, o comércio de combustíveis se enquadra na categoria CG3, comércio em geral de produtos perigosos, e como tal, somente poderia ser instalado na área que pertencesse à Zona 12, de acordo com a lei de uso e ocupação do solo do Município de Campinas:

"Art. 4º. A categoria de Uso Comercial compreende três Subcategorias:

I - Comércio de Âmbito Local - CL, Comércio exclusivamente varejista, de consumo diretamente relacionado ao uso residencial, podendo ser:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

II – Comércio em Geral – CG Comércio exclusivamente varejista, de produtos diversos, podendo ser:

(...)

c) CG-3 - Comércio de Produtos Perigosos.

III – Comércio Atacadista – CA

(...)

d) CA-4 – Comércio de Produtos Perigosos:

(...)

SEÇÃO VII DO ZONEAMENTO

ARTIGO 26. Ficam instituídas as seguintes Zonas de Uso do Solo, nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município:

(...)

XII – ZONA 12 – Zona destinada basicamente aos usos comercial, de serviços e institucional, de médio e grande porte;

(...)

ARTIGO 27. Ficam estabelecidos, para cada zona, as seguintes Categorias de Uso e os correspondentes Tipos de Ocupação do Solo:

(...)

XII – ZONA 12

(...)

b) quanto ao uso nas categorias comerciais, de serviços e institucionais serão:

1 – permitidos aos usos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

revogação do ato administrativo sem a prévia oitiva do interessado se por fato da administração, quando o contraditório é exercido 'a posteriori', na forma de recurso administrativo ou judicial como ocorreu no caso concreto. A prévia oitiva do interessado compõe o ato administrativo, e sua falta o vicia, quando a anulação ou revogação decorre de fato do administrado, aqui incorrente. Outra, principal e causa suficiente de decidir, é a perda superveniente do interesse de agir, aqui aproveitando a fundamentação do acórdão na ação popular, AC nº 0029898-66.2007. O projeto foi aprovado ante a alteração do zoneamento do imóvel de Z-8 para Z-12 pela LM nº 11.878/04 de 9-1-2004, em que o uso é permitido (fls. 245, 253, vol. 2, fls. 629, vol. 4); ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na ADI nº 163.559.0/0-00, Órgão Especial, 10-12-2008, Rel. Maurício Ferreira Leite (juntada naquele processo e obtida na página eletrônica do Tribunal de Justiça) com efeitos 'ex tunc', de modo que o imóvel retornou à Z-8 onde o uso não é permitido, fato suficiente para a anulação da licença e suspensão da execução do projeto. Nesses termos, não há interesse na eventual revogação do ato administrativo que anulou a licença, ante a invalidade da licença pela inconstitucionalidade da lei que permitiu a apresentação do projeto. O resultado dispensa a análise dos demais fundamentos da lide.

O voto é pelo não conhecimento do recurso do Município e, em reexame necessário, pela denegação da segurança. O impetrante arca com as despesas do processo, sem honorários ante a natureza da lide." (AC 0001470-74.2007.8.26.0114, Campinas, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. TORRES DE CARVALHO, j. de 12 de junho de 2012, v.u.).

Por tudo o que foi dito, em especial os precedentes judiciais apontados, verifica-se o acerto a r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da licença prévia e da licença de instalação expedidas pela CETESB, objeto dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Diante do exposto, pelo meu voto nego provimento
ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator

Apelação Nº 0068942-24.2009.8.26.0114 - Campinas - VOTO Nº 16.181



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Registro: 2015.0000797186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0068942-24.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante POSTO JARDIM DAS ARAUCARIAS LTDA, é apelado HOMERO SALLES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) e LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de outubro de 2015.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

VOTO Nº 16181

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068942-24.2009.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: POSTO JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LTDA.

APELADO: HOMERO SALLES

**INTERESSADO: CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO (ATUAL DENOMINAÇÃO) E OUTRO**

Juiz de 1ª Instância: Mauro Iuji Fukumoto

AÇÃO POPULAR – Campinas – Instalação de Posto de Combustíveis – Concessão de licença prévia e licença de instalação por parte da CETESB – Lei nº 11.831/2003 que alterou regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade, incluídas a área em que o Posto de Combustíveis seria instalado – Norma declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça – ADin 163.559-0/0-0, ocasião em que se declarou a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão – Efeito “ex tunc” – Licenças cassadas – Precedentes. Sentença confirmada.

Recurso não provido.

Trata-se de ação popular com pedido liminar, ajuizada por Homero Salles contra CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e Posto Jardim das Araucárias Ltda.

Sustenta o autor que a corré CETESB expediu licença prévia e, posteriormente, licença de instalação, de um posto de combustível de propriedade do corréu Posto Jardim das Araucárias Ltda., localizado à margem da Rodovia Heitor Penteado, km 03, no sentido “Campinas-Sousas” (Avenida Couto de Barros, 1.800). No entanto, entende que tais licenças afrontam a legislação em vigor, porquanto a Resolução CONAMA nº 273/2000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

exige que a concessão de tais licenças seja precedida de declaração da Prefeitura Municipal de que o empreendimento está em conformidade com a legislação municipal. Ocorre que as licenças não podem ser expedidas por duas razões: a primeira delas é que são contrárias à Lei Municipal nº 11.831/2003 e a segunda, porque a Lei Municipal nº 11.878/2004 foi declarada nula pelo v. acórdão proferido em ação declaratória de inconstitucionalidade. Assim, requereu a concessão de liminar para suspensão os efeitos das licenças prévias e de instalação e, no mérito, a anulação dos atos referidos.

A liminar foi indeferida a fls. 216.

A fls. 235/239 o autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 240/404), o que foi recebido como aditamento à inicial, tendo em vista que os réus ainda não tinham sido citados e, em seguida, o Juízo concedeu a tutela antecipada (fls. 407).

A r. sentença de fls. 1110/1115 julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da licença prévia e da licença de instalação objeto dos autos. Condenou os réus, sucumbentes, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Apelação do corréu Posto Jardim das Araucárias Ltda. a fls. 1120/1150, com preliminar de nulidade absoluta do processo pela ausência do Município de Campinas em litisconsórcio passivo necessário, devido ao alcance da r. sentença. No mérito, sustenta a regularidade da obtenção das licenças ambientais, dispêndio de diversos recursos financeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

no empreendimento, culminando em um enorme prejuízo a apelante em manifesta violação ao princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, questiona os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade de modo automático sobre a presente demanda, considerando que aquela ação se refere a um processo objetivo e esta a um processo subjetivo. Por fim, entende que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ocorreu em face de um vício formal relativo ao desvio de iniciativa exclusiva do Prefeito, que no seu entender foi suprido em virtude de posterior sanção.

O recurso foi respondido (fls. 1163/1167).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento da apelação (fls. 1169/1178 e 1187/1194).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

De fato, não é caso de litisconsórcio necessário. O Município de Campinas não faz parte da relação jurídica discutida, nem tem possível interesse que justifique a sua presença no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Trata-se de ação em que se pleiteia a nulidade dos atos administrativos de expedição de licenças ambientais proferidas pelo órgão ambiental estadual – CETESB.

Como bem citado pelo d. Procurador Oficiante:

"Cabe ainda acrescentar que a Lei nº 118/73, modificada pela Lei nº 13.542/2009 atribui à CETESB, no Estado de São Paulo, o controle da poluição, tendo como função, entre outras, 'proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental' (art. 2º, inciso I, da Lei nº 118/73).

Portanto, não tendo sido a Prefeitura da Campinas responsável pela concessão das licenças ambientais que são os objetos da presente ação, não há que se falar em legitimidade ou em interesse jurídico para seu ingresso na ação.

O reconhecimento de vício de legalidade na elaboração da lei municipal tida como inconstitucional, se lhe trouxe prejuízo, é algo que deve discutir em ação própria, pois a celeuma da presente ação se relaciona com a regularidade da atividade poluidora e as normas ambientais e não com os prejuízos individuais sofridos pelo apelante." (fls. 1188/1189).

No mérito, melhor sorte não acolhe o recurso.

A r. sentença recorrida merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

CL-1 e CL-2;

CG-1, CG-2 e CG-3;

SP-1 e SP-2;

(...)

2 – tolerados os usos:

CA-1, CA-2, CA-3, CA-4 e CA-5;

EE;

3 – proibidos todos os demais usos.”

No entanto, com a vigência da Lei nº 11.878/2004, que alterou algumas zonas urbanas, entre elas a que está localizado o posto do apelante, que passaram de Zona 8 para Zona 12, possibilitando dessa forma, a instalação do posto de combustíveis:

“Art. 1º. Ficam alterados os zoneamentos a seguir discriminados:

(...)

VI – Fica alterada de Z8 para Z12 a gleba B da gleba 48, Quarteirão 20.022, subdivisão da área maior, junto à propriedade da CPFL – subestação Notredame e confrontado com a Rodovia Dr. Heitor Penteado no Km 03;

(...)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 09 de janeiro de 2004.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Assim, em princípio, as licenças ambientais obtidas pelo apelante estavam em conformidade com a legislação ambiental e urbanística, graças à alteração promovida pela citada Lei nº 11.878/2004, como visto.

No entanto, tal lei foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 163.559-0/0-00, Relator Des. MAURÍCIO FERREIRA LEITE, promovida pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, em 10 de dezembro de 2008, produzindo efeito "erga omnes", vinculante e "ex tunc", conforme dispões o art. 102, §2º, da Constituição Federal, no seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas .

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Impossibilidade, no caso, de modulação dos efeitos da decisão Não vislumbram razões de excepcional interesse social ou de segurança jurídica - Manutenção do efeito "ex tunc".

Dispôs o v. acórdão acerca da modulação dos efeitos daquela decisão:

"Em relação à pretensa modulação dos efeitos desta decisão, há que deixar assentado que a declaração de inconstitucionalidade feita por meio do controle concentrado tem aplicação "erga omnes" e produz efeito retroativo, desconstituindo atos advindos em consequência dessa lei ora expurgada do ordenamento jurídico, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 87/758), falando-se, segundo a doutrina, até mesmo em nulidade, "alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos ex tunc)." (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 19ª edição, págs. 687-688).

Não bastasse esta questão prejudicial que interdita a pretensão do apelante, deve, também ficar registrado que o antigo proprietário do Posto Jardim das Araucárias Ltda., Alejandro Luis Leschot Frederick, impetrou mandado de segurança contra ato do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Campinas que anulou alvará que aprovou o projeto para a construção do citado Posto de Combustíveis, cuja segurança foi denegada em segundo grau de jurisdição, nos seguintes termos:

"Em 9-1-2006 a Prefeitura aprovou o projeto para construção de um posto de revenda de combustíveis e comércio correlato na Rodovia Heitor Penteado, nº 2000, gleba 48, quarteirão 30022, ou Rodovia Heitor Penteado, km 3, ou Avenida Antonio Carlos Couto de Barros, nº 1.800, e expediu o Alvará de Aprovação nº 41/06 de 11-1-2006 (fls. 74, vol. 1, 526, vol. 3) e o Alvará de Execução nº 318/07 de 2-3-2007 (mencionado na ação popular, AC nº 0029898-66.2007, referente ao mesmo imóvel). O imóvel estava classificado em Zona 12, onde o uso era permitido.

A aprovação foi suspensa em 24-8-2006 e anulada em 13-9-2006 (fls. 237, 250, vol. 2). Contra essa decisão se volta o pedido; a liminar foi deferida em 6-1-2007 para expedição do alvará provisório da execução (fls. 198), decisão reformada no AI nº 650.353.5/4-00, Câmara Ambiental, 13-9-2007, Rel. Regina Capistrano (fls. 348/354, 357/365, vol. 2). O MS nº 653.150.5/0-00 impetrado pelo autor popular Probo Montaldi Neto contra a mesma liminar, Câmara Ambiental, 14-2-2008, Rel. Zélia Antunes Alves, foi denegado (fls. 761/768, vol. 4).

O juiz afastou as alegações de direito adquirido, falta de motivação do ato administrativo, inexistência do óbice por os outros estabelecimentos serem clandestinos (isto é, funcionarem sem licença municipal) e de inconstitucionalidade da lei local (por traçar distâncias mínimas de outros estabelecimentos para a localização de postos de combustíveis); e acolheu a alegação de cerceamento do direito de defesa e de inexistência dos motivos que levaram à anulação do ato, pois o ato foi anulado sem a prévia oitiva do impetrante e a inexistência de manifestação apenas deliberativa da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos não macula a autorização antes concedida.

Duas razões levam à reforma da sentença. Uma, subsidiária, por entender que a Súmula STF nº 473 permite a anulação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

revogação do ato administrativo sem a prévia oitiva do interessado se por fato da administração, quando o contraditório é exercido 'a posteriori', na forma de recurso administrativo ou judicial como ocorreu no caso concreto. A prévia oitiva do interessado compõe o ato administrativo, e sua falta o vicia, quando a anulação ou revogação decorre de fato do administrado, aqui incorrente. Outra, principal e causa suficiente de decidir, é a perda superveniente do interesse de agir, aqui aproveitando a fundamentação do acórdão na ação popular, AC nº 0029898-66.2007. O projeto foi aprovado ante a alteração do zoneamento do imóvel de Z-8 para Z-12 pela LM nº 11.878/04 de 9-1-2004, em que o uso é permitido (fls. 245, 253, vol. 2, fls. 629, vol. 4); ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na ADI nº 163.559.0/0-00, Órgão Especial, 10-12-2008, Rel. Maurício Ferreira Leite (juntada naquele processo e obtida na página eletrônica do Tribunal de Justiça) com efeitos 'ex tunc', de modo que o imóvel retornou à Z-8 onde o uso não é permitido, fato suficiente para a anulação da licença e suspensão da execução do projeto. Nesses termos, não há interesse na eventual revogação do ato administrativo que anulou a licença, ante a invalidade da licença pela inconstitucionalidade da lei que permitiu a apresentação do projeto. O resultado dispensa a análise dos demais fundamentos da lide.

O voto é pelo não conhecimento do recurso do Município e, em reexame necessário, pela denegação da segurança. O impetrante arca com as despesas do processo, sem honorários ante a natureza da lide.” (AC 0001470-74.2007.8.26.0114, Campinas, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. TORRES DE CARVALHO, j. de 12 de junho de 2012, v.u.).

Por tudo o que foi dito, em especial os precedentes judiciais apontados, verifica-se o acerto a r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da licença prévia e da licença de instalação expedidas pela CETESB, objeto dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Diante do exposto, pelo meu voto nego provimento
ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator

Apelação Nº 0068942-24.2009.8.26.0114 - Campinas - VOTO Nº 16.181



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Registro: 2015.0000797186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0068942-24.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante POSTO JARDIM DAS ARAUCARIAS LTDA, é apelado HOMERO SALLES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) e LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de outubro de 2015.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000246502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2167455-34.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2167455-34.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol
Comarca: São Paulo
Voto nº 33.325

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.728, de 26 de fevereiro de 2.015, que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1º de abril de 2014 e dá outras providências. Criação de tempo para observância das regras inseridas na Lei objurgada e exclusão daqueles que já possuem estabelecimentos instalados ou com autorização para construção. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Competência concorrente da Câmara Municipal para legislar sobre o tema. AUMENTO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Inocorrência. A Lei alterada já dispunha sobre a dotação orçamentária em seu art. 5º, o qual não sofreu alteração. Norma que impõe obrigações a particulares. Exercício da polícia administrativa. Dever de fiscalização do Executivo. Ação improcedente.

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL em face da Lei Municipal nº 3.728, de 26 de fevereiro de 2.015 que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1 de abril de 2014 e dá outras providências.

A lei ora impugnada dispõe sobre a *“autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Mirassol”* e dá outras providências no sentido restringir a aplicabilidade da norma pelo prazo de 10 (dez) anos e excluído sua observância pelos postos revendedores de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

combustíveis já existentes, em funcionamento ou que possuam alvará de construção, expedido até a publicação da lei em tela.

Afirma o autor, em síntese, que tal lei possui vício insanável de iniciativa, já que cria obrigações à Administração as quais são de competência exclusiva do Poder Executivo, bem como impõe obrigações e despesas ao Município sem o devido planejamento orçamentário e financeiro.

Aduz ainda que o não reconhecimento do vício convergiria em usurpação pelo Poder Legislativo de uma competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe planejar e organizar a gestão administrativa do município.

A medida liminar foi indeferida, pois ausente o *fumus boni iuris*, compreendido como indício de que o direito pleiteado de fato existe e o *periculum in mora*, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado (fls. 26/29).

Apesar de devidamente citada a Câmara Municipal de Mirassol deixou de prestar informações (fls. 42).

O Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 37/39).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pela improcedência da ação (fls. 44/52).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II – A Lei Municipal nº 3.728, de 26 de fevereiro de 2014 alterou os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1 de abril de 2014 nos seguintes termos:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.631, de 11 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte definição:

“Art. 1º A edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis e automotivos no Município de Mirasol, denominados postos de abastecimentos, deverão, pelo prazo de 10 (dez) anos, obedecer os dispostos nesta lei” (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.631, de 11 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º O disposto no artigo anterior não se aplica aos postos revendedores de combustíveis já existentes, em funcionamento ou que possuam alvará de construção, expedido até a data da publicação da presente Lei” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Ab initio, como já antecipado no despacho que indeferiu o pleito cautelar, a questão ora apresentada em muito se assemelha ao que foi discutido por este Colendo Órgão Especial no julgamento da ADIn nº. 2020848-52.2015.8.26.0000, com votação unânime pela constitucionalidade do ato legiferante.

Pela leitura dos artigos modificados, verifica-se que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

houve criação de obrigações ao Alcaide, mas sim meros deveres aos proprietários de novos postos de combustíveis.

De acordo com a narrativa da petição inicial, versando a lei em questão sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano, cuja iniciativa seria reservada ao Chefe do Executivo, não poderia o Poder Legislativo interferir nessa matéria, *in verbis*:

“Em essência, houve manifesta invasão da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas em lei.

Finalizando, o planejamento, ocupação e uso do solo urbano a cargo do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública e de órgãos do Poder Executivo, é matéria da reserva de iniciativa de seu Chefe” (cf. fl. 9).

A princípio, dispondo a lei sobre "autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis" aparenta-se que tal matéria seria de fato reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ao que pese os argumentos do Autor acerca da existência de vícios formais na norma atacada, não vislumbro usurpação de competência do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo o art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "*legislar sobre assuntos de interesse local*", bem como o art. 144 da Constituição Estadual que determina sua auto-organização:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: "*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo (cf. fl. 46, § 1º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Peço vênia para citar julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de norma que confere ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 218110, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002)

Assim, não se constata existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Acerca da alegação de que a norma ora impugnada acarreta aumento de despesas do Município sem a devida dotação orçamentária melhor sorte não socorre ao Autor.

Primeiro porque a lei impugnada em nada altera ou cria despesas. Segundo porque origina obrigações para particulares, ou seja, comerciantes que pretendam abrir **novos** postos de revenda de combustíveis. E terceiro porque a fiscalização das atividades exercidas no município, de acordo com a legislação vigente, é função primária do poder executivo, pois inerente ao exercício regular do poder de polícia. Cabe a ele velar pelo cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.

O exercício municipal de execução e fiscalização da legislação em vigor não acarreta impacto em sua cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

Em caso análogo manifestou-se este C. Órgão Especial da seguinte forma:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI
MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O
EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO
FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA
DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INICIATIVA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2104722-66.2014.8.26.0000, Rel. NEVES AMORIM, j. 12.11.2014 - original sem grifo).

III - Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da Lei nº 3.728, de 26 de fevereiro de 2.015, do município de Mirassol.

PÉRICLES PIZA
Relator



Câmara Municipal

da Estância Turística

- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20174621
08/11/2017 01:20
Documento ML - REQ 826/2017

2621
826

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Leopoldo

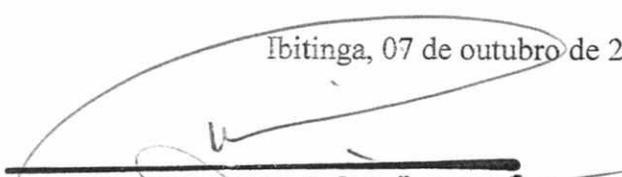
Nós Vereadores abaixo assinados vimos através deste requerer de Vossa Excelência urgência especial e inclusão na Ordem do Dia da Sessão Legislativa Ordinária que se realiza nesta data, do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2017 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 18 DE JULHO DE 2014, QUE “ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO D EPOSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO”**.

A urgência solicitada se dá em virtude de atender pedido do autor do Projeto, o qual expõe justificativas plausíveis pela necessidade.

Termos em que,

P. Deferimento

Ibitinga, 07 de outubro de 2017.

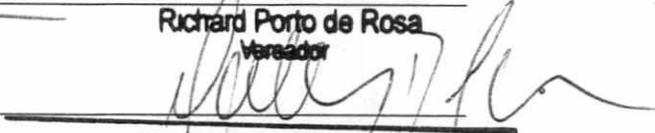

Matheus Valentim de Carvalho
Vereador


Carlos Alberto Dias Marques
Vereador


Leopoldo Gabriel Benetacio de Oliveira
Vereador


Marco Antônio da Fonseca
Vereador


Richard Porto de Rosa
Vereador


Marlos Ribas Mancini
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL IBITINGA 07/11/2017 23:04





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bondado -

SMI Ofício nº 1685/2017

CÓPIA

Ibitinga, 07 de novembro de 2017.

Assunto: SOLICITA PARECER JURÍDICO

Ilustríssimo Doutor,

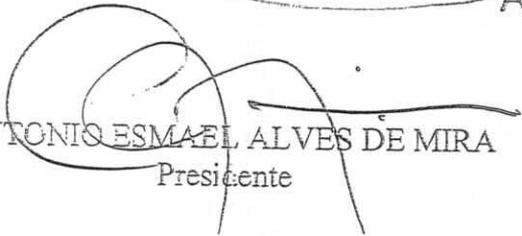
Solicito desta conceituada Assessoria Jurídica a emissão de parecer por escrito, sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei: PDL 17/2017 e PLC 18/2017, para que os Vereadores possam votar com tranquilidade as leis que são tramitadas na Casa.

Atenciosamente,

Recebido por: Ricardo Tofi Jacob

Data: 07/11/2017

Ass. _____


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

A SUA SENHORIA
DR RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
IBITINGA - SP





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bondado -

CMI Ofício nº 1686/2017

CÓPIA

Ibitinga, 07 de novembro de 2017.

Assunto: SOLICITA PARECER JURÍDICO

Huistríssimo Doutor,

Solicito desta conceituada Assessoria Jurídica a emissão de parecer por escrito, sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei: PDL 17/2017 e PLC 18/2017, para que os Vereadores possam votar com tranquilidade as leis que são tramitadas na Casa.

Atenciosamente,

Recebido por: _____

Data: 01/11/17 12:12 a.

Ass. - - -


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

A SUA SENHORIA
DR PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
PROCURADOR JURÍDICO
IBITINGA - SP





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2017.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 082/17, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

A competência para legislar sobre a matéria, conforme vem admitindo a Jurisprudência de nossos Tribunais.

Inobstante, diante da tramitação de urgência especial não houve tempo hábil para analisar mais minuciosamente.

Entendo, respeitando desde já entendimento adverso, que no Projeto de Lei Complementar não resta claro quando as restrições previstas na norma rural, bem como o ponto de partida para restringir a construção dos postos de combustíveis vindouros.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Também pairam dúvidas no sentido de que referido Projeto de Lei Complementar possa ferir os princípios básicos constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, e ausência de participação popular.

Diante do todo o exposto, opinamos que o Projeto de Lei Complementar de nº 18/17, deva tramitar em regime ordinário, para possibilitar estudos mais aprofundados.

Ibitinga, 07 de novembro de 2017.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

4623

315

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA.**

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20174623
08/11/2017 01:23
Documento ML - PAR 315/2017

Em análise ao Projeto de Lei Complementar de nº 18/2.017, recebido nesta Casa de Leis em 06/11/2.017, de autoria do nobre Vereador Marco Antônio da Fonseca, que **ALTERA A LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 82/14**, tramitando em regime de urgência especial, que foi devidamente justificado e aprovado, verifiquei que o mesmo é legal, regimental e constitucional, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, sendo a propositura de competência concorrente.

Assim, emito parecer favorável
à sua regular tramitação.
Ibitinga, 07 de novembro de 2.017.

Vereador: Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira
Relator Especial





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 82/2017 – PROCURADORIA JURÍDICA

Ibitinga, 8 de novembro de 2017.

Assunto: Referente aos ofícios CMI nº 1683/2017 e 1686/2017, que solicita parecer aos projetos de Decreto Legislativo nº 15/2017, 16/2017 e 17/2017 e ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2017.

Ilustríssimo Presidente:

Recebi, ao final da sessão legislativa ordinária de 7 de novembro de 2017, os ofícios epigrafados, solicitando emissão de parecer alusivo aos projetos de Decreto Legislativo nº 15/2017, 16/2017 e 17/2017 e ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2017, sendo protocolado ofício solicitando urgência especial nesta Casa de Leis na mesma data, período da tarde e durante a sessão, com a inclusão imediata na ordem do dia.

Diante da inclusão imediata na ordem do dia, com emissão de parecer dos relatores especiais, votação e aprovação dos projetos na mencionada sessão, resta prejudicada a emissão de parecer quanto aos projetos mencionados.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

A SUA SENHORIA
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP



Foi aprovado por unanimidade dos votos, sem emendas, em única discussão, na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2017.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”

07/11/2017


Presidente

VOTAÇÃO

TIPO DE VOTAÇÃO: ÚNICA

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (06 VOTOS FAVORÁVEIS)

PRESIDENTE VOTA? NÃO (VOTA SOMENTE QUANDO SEU VOTO FOR DECISIVO)

Projeto de Lei Complementar Nº 18/2017 ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 18 DE JULHO DE 2014, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

Vereador	Projeto SEM emenda		Emenda		Projeto com emenda	
	favor	contra	favor	contra	favor	contra
ALLINY		X				
CARLOS	X					
JOSÉ		X				
LEOPOLDO	X					
MARCO	X					
MARLOS	X					
MATHEUS	X					
RICHARD	X					
TIAGO		X				
SUB-TOTAL						
PRESIDENTE						
TOTAL						

(6) (3)

DISCUSSÃO

Vereadores: _____

APRECIACÃO

Data: 2 / 11 / 2017

APROVADO

REJEITADO

UNANIMIDADE

MAIORIA SIMPLES

MAIORIA ABSOLUTA

MAIORIA QUALIFICADA



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Café

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20174483
27/10/2017 16:33
Documento ML - REQ 803/2017

34/11/17
30111

REQUERIMENTO ao Executivo Municipal acerca de informações sobre os Postos Revendedores de Combustíveis existentes em Ibitinga, no perímetro urbano ou rural.

APROVADO

[Handwritten signature]

Senhor Presidente e demais vereadores,

O Vereador que a este subscreve REQUER à Mesa, após aprovado pelo Egrégio Plenário, nos termos regimentais, que seja oficiada a *Senhora Prefeita Municipal*, nos moldes estabelecidos neste requerimento.

JUSTIFICATIVA: Considerando a necessidade de fiscalização por parte deste signatário.

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiada a Sua Excelência a Prefeita Municipal, solicitando informar o que segue:

1. Alvará de funcionamento dos 14 postos revendedores de combustíveis existentes em nossa cidade, em área rural e urbana.
2. Alvará de construção dos 3 postos revendedores de combustíveis em construção em nossa cidade (7 de Setembro, Av. Japão e Perimetral na Vila Maria).
3. Se há mais pedidos de diretrizes, diretrizes já concedidas e Alvará de construção já emitido, todos respectivamente para abertura de outros postos revendedores de combustíveis.

Respeitosamente,

Sala de Sessões "Dejanir Storniolo", em 27 de Outubro de 2.017.

[Handwritten signature]
Marco Antônio da Fonseca

Vereador - PTB - 1.º Secretário



Ofício nº 2014/2017
Ibitinga, 24 de Novembro de 2017

**Assunto: Responde requerimento do Ilustre Vereador Marco Antônio da Fonseca,
sobre postos de combustível**

Ilustríssimo Presidente,

Acusamos o recebimento dos Requerimentos protocolizados nesta Câmara Municipal sob nº 4483/2017 (Requerimento nº 803/2017) sobre postos de combustível.

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL IBITINGA 27/11/2017 09:20 004846

Ilmº Sr.
ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga
IBITINGA/SP



Ao Gabinete da Prefeita

Ibitinga, 17 de Novembro de 2017.

**Exma. Sra. Prefeita Municipal
Cristina Maria Kalil Arantes**

Assunto: Nota técnica em resposta ao requerimento 803/2017

Em resposta ao requerimento do ilustre vereador Marco Antonio da Fonseca, protocolizado nesta Câmara Municipal, segue anexo cópia dos Alvará de Funcionamento conforme item 1, alvará de construção conforme item 2 e Declaração, diretrizes conforme item 3:

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração.



Antônio Carlos de Caires
Secretário de Obras Públicas





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Diretoria do Departamento de Finanças

CNPJ: 45321460000150

Rua Miguel Landim, Nº 333 - Centro

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Nº do Cadastro

00334162

Nº da Inscrição

00334162

Nº do Alvará

302/2017

Validade

20/06/2018

Contribuinte

Nome: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

CPF/CNPJ: 45236791012793

RG/Insc X

Nome Fantas.: COOPERCITRUS

Endereço

Logradouro: AV. DAS BORDADEIRAS

Número: 0955

Complemento: BLOCOS 3

CEP: 14940000

Bairro: BAIRRO MONTE ALEGRE

Cidade: Ibitinga

Estado: SP

Atividade Principal

Art. 2º - A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, tem por objetivo:
I - O estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas, de caráter comum;

Horário de Funcionamento

Meio de Semana	Sábado	Domingo	Feriado
Das: 06:00:00 Até: 00:00:00	Das: 06:00:00 Até: 00:00:00	Das: 06:00:00 Até: 06:00:00	Das: 0 Até: 0

Observações

- Proibido a abertura fora do horário permitido;- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público; - Proibido a publicidade por meio de auto-falantes e a distribuição de panfletos nas vias públicas;
- Proibido estacionamento no passeio público; - Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias

Detalhamento da Atividade

Validador

A557ABB210A25E3A

Código

Data de Abertura

12/09/2016

Estabelecimento autorizado a exercer a atividade supra por período, a critério da Administração Pública

Código do ISS

Divisão de Tributação

ORGÃO EXPEDIDOR

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Diretoria do Departamento de Finanças

CNPJ: 45321460000150

Rua Miguel Landim, Nº 333 - Centro

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Nº do Cadastro

00001716

Nº da Inscrição

00001716

Nº do Alvará

780/2015

Validade

18/12/2016

Contribuinte

Nome: AUTO POSTO DOM PEDRO II DE IBITINGA LTDA

CPF/CNPJ: 49269384000131

RG/Insc 344002526118

Nome Fantas.: AUTO POSTO DOM PEDRO II

Endereço

Logradouro: AV. DOM PEDRO II

Número: 0698

Complemento: 0698

CEP: 14940000

Bairro: CENTRO

Cidade: Ibitinga

Estado: SP

Atividade Principal

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS, ÓLEOS, LUBRIFICANTES, GENEROS ALIMENTÍCIOS E ARTIGOS DIVERSOS EM GERAL

Horário de Funcionamento

Meio de Semana

Sábado

Domingo

Feriado

Das: 06:00:00 Até: 22:00:00

Das: 06:00:00 Até: 22:00:00

Das: 06:00:00 Até: 06:00:00

Das: 06:00:00 Até: 22:00:00

Observações

- Proibido a abertura fora do horário permitido;- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público; - Proibido a publicidade por meio de auto-falantes e a distribuição de panfletos nas vias públicas;- Proibido estacionamento no passeio público; - Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas; - Proibido a execução de músicas sem

Detalhamento da Atividade

Empty box for detailing the activity.

Validador

81056A11BEB044DD

Código

Data de Abertura

16/11/1964

Estabelecimento autorizado a exercer a atividade supra por período, a critério da Administração Pública

Código do ISS

07.00

Divisão de Tributação

ORGÃO EXPEDIDOR

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Diretoria do Departamento de Finanças

CNPJ: 45321460000150

Rua Miguel Landim, Nº 333 - Centro

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Nº do Cadastro

00159710

Nº da Inscrição

00159710

Nº do Alvará

301/2017

Validade

19/06/2018

Contribuinte

Nome: CIDACOM MERCANTIL DE COMBUSTIVEIS LTDA

CPF/CNPJ: 02297477000106

RG/Insc

Nome Fantas.: CIDACOM

Endereço

Logradouro: RUA PRUDENTE DE MORAES

Número: 0345

Complemento:

CEP: 14940000

Bairro: CENTRO

Cidade: Ibitinga

Estado: SP

Atividade Principal

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (A VAREJO) E COMÉRCIO DE BEBIDAS E REFRIGERANTES

Horário de Funcionamento

Meio de Semana

Sábado

Domingo

Feriado

Das: 00:00:00 Até: 23:59:00

Das: 00:00:00 Até: 23:59:00

Das: 00:00:00 Até: 00:00:00

Das: 00:00:00 Até: 23:59:00

Observações

- Proibido a abertura fora do horário permitido;- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público; - Proibido a publicidade por meio de auto-falantes e a distribuição de panfletos nas vias públicas;- Proibido estacionamento no passeio público; - Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas; - Proibido a execução de músicas sem

Detalhamento da Atividade

Validador

AC398D4DA90FB598

Código

Data de Abertura

02/02/1999

Estabelecimento autorizado a exercer a atividade supra por período, a critério da Administração Pública

Código do ISS

Divisão de Tributação

ORGÃO EXPEDIDOR

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Diretoria do Departamento de Finanças

CNPJ: 45321460000150

Rua Miguel Landim, Nº 333 - Centro

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Nº do Cadastro

00332691

Nº da Inscrição

00332691

Nº do Alvará

338/2017

Validade

06/07/2018

Contribuinte

Nome: TITICO AUTO POSTO LTDA

CPF/CNPJ: 17286806000190

RG/Insc 344.073.112.114

Nome Fantas.: TITICO AUTO POSTO

Endereço

Logradouro: IBG - TIAGO SIMÕES

Número:

Complemento:

CEP: 14940000

Bairro: SÃO JOÃO - JACARE

Cidade: Ibitinga

Estado: SP

Atividade Principal

COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E DEMAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS CONSTANTES DO CARTÃO DO CNPJ

Horário de Funcionamento

Meio de Semana	Sábado	Domingo	Feriado
Das: 00:00:00 Até: 00:00:00			

Observações

- Proibido a abertura fora do horário permitido;- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público; - Proibido a publicidade por meio de auto-falantes e a distribuição de panfletos nas vias públicas;- Proibido estacionamento no passeio público; - Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas; - Proibido a execução de músicas sem

Detalhamento da Atividade

Validador

61622E3FD0A8AABD

Código

Data de Abertura

22/04/2014

Estabelecimento autorizado a exercer a atividade supra por período, a critério da Administração Pública

Código do ISS

14.00

Divisão de Tributação

ORGÃO EXPEDIDOR

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Diretoria do Departamento de Finanças

CNPJ: 45321460000150

Rua Miguel Landim, N° 333 - Centro

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

N° do Cadastro

00334257

N° da Inscrição

00334257

N° do Alvará

923/2016

Validade

20/12/2017

Contribuinte

Nome: ESQUINA UM AUTO POSTO EIRELI

CPF/CNPJ: 23351548000181

RG/Insc 344.095.000.114

Nome Fantas.: POSTO - ESQUINA UM AUTO POSTO

Endereço

Logradouro: AV. CAROLINA GERETTO DALL ACQUA

Número: 1260

Complemento:

CEP: 14940000

Bairro: CENTRO

Cidade: Ibitinga

Estado: SP

Atividade Principal

COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Horário de Funcionamento

Meio de Semana

Sábado

Domingo

Feriado

Das: 05:00:00 Até: 22:00:00

Das: 05:00:00 Até: 22:00:00

Das: 05:00:00 Até: 22:00:00

Das: 05:00:00 Até: 22:00:00

Observações

- Proibido a abertura fora do horário permitido;- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público; - Proibido a publicidade por meio de auto-falantes e a distribuição de panfletos nas vias públicas;- Proibido estacionamento no passeio público; - Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas; - Proibido a execução de músicas sem

Detalhamento da Atividade

Validador

3C2A20866E73B599

Código

Data de Abertura

30/12/2016

Estabelecimento autorizado a exercer a atividade supra por período, a critério da Administração Pública

Código do ISS

Divisão de Tributação

ORGÃO EXPEDIDOR

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Diretoria do Departamento de Finanças

CNPJ: 45321460000150

Rua Miguel Landim, Nº 333 - Centro

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Nº do Cadastro

00174867

Nº da Inscrição

00174867

Nº do Alvará

427/2017

Validade

09/08/2018

Contribuinte

Nome: AUTO POSTO 7 DE IBITINGA LTDA

CPF/CNPJ: 04405899000183

RG/Insc 344.111.803.113

Nome Fantas.: AUTO POSTO 7

Endereço

Logradouro: AV. ENGº IVANIL FRANCISCHINI

Número: 03

Complemento: 03-0760

CEP: 14940000

Bairro: JARDIM MARGARIDA

Cidade: Ibitinga

Estado: SP

Atividade Principal

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ,OLEOS,LUBRIFICANTES, LAVADOR, BORRACHARIA, AUTO ELETRICA, COMÉRCIO PEÇAS, MERCADORIAS ARMAZEM VAREJISTA, TRANSPORTE DE CARGAS.

Horário de Funcionamento

Meio de Semana

Sábado

Domingo

Feriado

Das: 00:00:00 Até: 23:59:00

Das: 00:00:00 Até: 23:59:00

Das: 00:00:00 Até: 00:00:00

Das: 00:00:00 Até: 23:59:00

Observações

- Proibido a abertura fora do horário permitido;- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público; - Proibido a publicidade por meio de auto-falantes e a distribuição de panfletos nas vias públicas;- Proibido estacionamento no passeio público; - Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas; - Proibido a execução de músicas sem

Detalhamento da Atividade

Validador

EBF5781A55824196

Código

Data de Abertura

29/07/2002

Estabelecimento autorizado a exercer a atividade supra por período, a critério da Administração Pública

Código do ISS

14.00

Divisão de Tributação

ORGÃO EXPEDIDOR

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

DIRETORIA DA FAZENDA - SETOR DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Alvará Municipal nº. 3.844/97 Inscrição Municipal nº. 15.001-8

Alvará de Licença de Localização e Funcionamento

A Prefeitura Municipal, pelo prefeito Municipal no uso de suas atribuições, e de conformidade com a Legislação Municipal vigente, concede o presente **ALVARÁ** nos seguintes termos:

Contribuinte MARCO AUTO POSTO DE IBITINGA LTDA

Estabelecido á ACESSO VEREADOR MANOEL ALVES LOPES (KM 1.2) nº. S/Nº

andar - Sala/Box - Bairro NAÇÕES UNIDAS Fone (16) 3341-7335

Ramo de Atividade POSTO DE GASOLINA, COM. VAR. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES; DISTRIBUIDORA DE COMB. E LUBRIF.; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFIC., AUTO-ELETR., BORRACH., E LANCHONETE conforme despacho exarado no

processo nº. 3522, de 30 de dezembro de 2003

ficando o contribuinte sujeito às restrições abaixo assinaladas.

- Proibido a abertura fora do horário comercial, salvo nos casos previstos em lei.
- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público.
- Proibido a publicidade por meio de alto-falantes e distribuição de panfletos nas vias públicas.
- Proibido estacionamento no passeio público.
- Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas.
- Proibido a prestação de serviços nas vias públicas.
- Proibido a execução de música sem autorização da prefeitura.
- Proibido o comércio nas vias públicas.
- Permitido às vendas no período das _____ às _____ horas, sem direito a ponto fixo.
- Concedido o ALVARÁ, devendo ser no endereço apenas domicílio fiscal.
- Concedido o ALVARÁ, a título precário.
- Ámbulante, sem direito a ponto fixo.
- Não possui restrições.
- Horário de Funcionamento: das 08:00 às 18:00 horas.



19 FEV 2004

Ibitinga, 02 de DEZEMBRO de 2003.

SENHOR CONTRIBUINTE

LUISVALDO ANTONIO FLORENTINO
PREFEITO MUNICIPAL

Angelo Antonio Ferrari
Diretor

- Este Alvará deverá ser exposto em local visível e acessível à fiscalização.
- O seu cadastro mobiliário deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração aos dados declarados no verso deste alvará.
- Em caso de encerramento de atividades, deverá ser requerido o cancelamento de sua inscrição, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

DIRETORIA DA FAZENDA - SETOR DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Alvará Municipal N.º 1.143/91

Inscr. Munc. No 2.114-2

ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

A Prefeitura Municipal, pelo Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, e de conformidade com a Legislação Municipal vigente, concede o presente **ALVARÁ** nos seguintes termos:

Contribuinte: AUTO POSTO IBITINGA LTDA

Estabelecido à: Rua Prudente de Moraes,

N.º 869/880

Andar: _____ Sala/Box: _____ Bairro: _____ Fone: _____

Ramo de Atividade: Posto de Gasolina, Lavagem e Lubrificação

conforme despacho exarado no processo n.º _____ de _____,

ficando o contribuinte sujeito às restrições abaixo assinaladas

- Proibido a abertura fora do horário comercial, salvo nos casos previstos em lei;
- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público;
- Proibido a publicidade por meio de alto-falantes e distribuição de panfletos nas vias públicas;
- Proibido o estacionamento no passeio público;
- Proibido o estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas;
- Proibido a prestação de serviços nas vias públicas;
- Proibido a execução de música sem autorização da Prefeitura;
- Proibido o comércio nas vias públicas;
- Permitido as vendas no período das _____ às _____ horas, sem direito a ponto fixo;
- Concedido o ALVARÁ, devendo ser no endereço apenas domicílio fiscal;
- Concedido o ALVARÁ, a título precário;
- Ambulante - Sem direito a ponto fixo;
- Não possui restrições;
- _____

Ibitinga, 23 de Maio

de 1.991.

Dr. Yashieo Sato
Prefeito Municipal

Angelo Antonio Ferrari
Coordenador Fiscalização Tributária

SENHOR CONTRIBUINTE

- Este alvará deverá ser exposto em local visível e acessível à fiscalização.
- O seu cadastro mobiliário deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração em relação aos dados declarados no verso deste alvará.

4.ª Via - DPO

Mobiliárias

3.ª Via - Setor de Rend

2.ª Via - SAMS

1.ª Via - Contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Diretoria do Departamento de Finanças

CNPJ: 45321460000150

Rua Miguel Landim, Nº 333 - Centro

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº do Cadastro
00000814

Nº da Inscrição
00000814

Contribuinte

Nome: AUTO POSTO PAGNI GELLI LTDA

CPF/CNPJ: 50419324000137

RG/Insc 344004430118

Nome Fantasia

AVENIDA AUTO POSTO

Endereço

Logradouro: RUA 7 DE SETEMBRO

Número: 0680

Complemento:

CEP: 14940000

Bairro: CENTRO

Cidade: Ibitinga

Estado: SP

Atividade Principal

POSTO DE GASOLINA E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL,

Horário de Funcionamento

DAS: ÀS

Restrições

Permite (S/N) Descrição

- (N) Proibido a abertura fora do horário comercial, salvo nos casos previsto em lei;
- (S) Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público;
- (S) Proibido a publicidade por meio de auto-falantes e distribuição de panfletos nas vias públicas
- (S) Proibido Estacionamento no passeio público
- (S) Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas;
- (S) Proibido a execução de músicas sem autorização da prefeitura
- (S) Proibido o comércio nas vias públicas
- (N) Permitido as vendas no período das as horas, sem direito a ponto fixo
- (N) Concedido o Alvará devendo ser no endereço apenas domicilio fiscal;
- (S) Concedido o ALVARÁ , a título precário;
- (N) Ambulante, sem direito a ponto fixo;
- (N) Não possui restrições;
- (N) Proibido a prestação de serviços nas vias públicas;
- (N)

Código
1.20

Data de Abertura

01/09/1970

Estabelecimento autorizado a exercer a atividade
supra por período, a critério da Administração
Pública

Código do ISS
001601

ORGÃO EXPEDIDOR

Florisvaldo Antonio Fiorentino
Florisvaldo Antonio Fiorentino
Prefeito Municipal

Paula C. Lima
Paula Carolina de Lima
Agente Fiscal Tributário

Divisão de Tributação

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

DIRETORIA DA FAZENDA - SETOR DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Alvará Municipal nº. 4.202/98 Inscrição Municipal nº. 15.854-3

Alvará de Licença de Localização e Funcionamento

A Prefeitura Municipal, pelo prefeito Municipal no uso de suas atribuições, e de conformidade com a Legislação Municipal vigente, concede o presente **ALVARÁ** nos seguintes termos:

Contribuinte Auto Posto América de Ibitinga Ltda

Estabelecido á Avenida Engenheiro Ivanil Franceschini nº. 13617

Andar _____ **Sala/Box** _____ **Bairro** Jardim América **Fone** _____

Ramo de Atividade Posto de revenda combust, lavador, borrach, auto elé-
trica com. de peças e acessórios e loj. de convên. conforme despacho exarado no

processo nº. 2044/00 - 2547/04, de 08 de Setembro de 2004

ficando o contribuinte sujeito às restrições abaixo assinaladas.

- Proibido a abertura fora do horário comercial, salvo nos casos previstos em lei.
- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público.
- Proibido a publicidade por meio de alto-falantes e distribuição de panfletos nas vias públicas.
- Proibido estacionamento no passeio público.
- Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas.
- Proibido a prestação de serviços nas vias públicas.
- Proibido a execução de música sem autorização da prefeitura.
- Proibido o comércio nas vias públicas.
- Permitido às vendas no período das _____ às _____ horas, sem direito a ponto fixo.
- Concedido o ALVARÁ, devendo ser no endereço apenas domicílio fiscal.
- Concedido o ALVARÁ, a título precário.
- Ámbulante, sem direito a ponto fixo.
- Não possui restrições.
- Horário de Funcionamento 24 horas.

[Handwritten Signature]

Coordenador Fisco, Faço Tributária

Ibitinga, 13 de Setembro de 2004

SENHOR CONTRIBUINTE

- Este alvará deverá ser exposto em local visível e acessível à fiscalização.
- O seu cadastro mobiliário deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração aos dados declarados no verso deste alvará.
- Em caso de encerramento de atividades, deverá ser requerido o cancelamento de sua inscrição, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

DIRETORIA DA FAZENDA - SETOR DE RENDAS MOBILIÁRIAS

ALVARA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ALVARA MUNICIPAL Nº 05.368/04

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 016055-6

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, pelo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, e de conformidade com a Legislação Municipal vigente, concede o presente ALVARÁ nos seguintes termos:

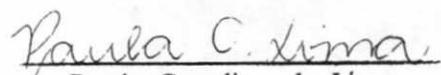
Contribuinte AUTO POSTO PAINEIRAS COM COMB LT, estabelecido à AV. ENG.I.FRANCISCH. nº 08-0330, Bairro JD. PAINEIRAS II, ramo de atividade COM.COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES EM GERAL, PEÇAS E ACESS.P/VEÍCULOS, MERCEARIA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, conforme despacho exarado no processo nº 3429, de 15/10/2007, ficando o contribuinte sujeito as restrições abaixo assinaladas.

- Proibido a abertura fora do horário comercial, salvo nos casos previstos em lei;
- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público;
- Proibido a publicidade por meio de alto-falantes e distribuição de panfletos nas vias públicas;
- Proibido estacionamento no passeio público;
- Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas;
- Proibido a execução de músicas sem autorização da prefeitura
- Proibido o comércio nas vias públicas;
- Permitido as vendas no período das ___:___ as ___:___ horas, sem direito a ponto fixo;
- Concedido o ALVARÁ devendo ser no endereço apenas domicilio fiscal;
- Concedido o ALVARÁ, o título precário;
- Ambulante, sem direito a ponto fixo;
- Não possui restrições;
- Proibido a prestação de serviços nas vias públicas;
- HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS 05:00 ÀS 22:00 HORAS CONFORME PROCESSO 2230/2004

Ibitinga/SP, 21 de novembro de 2007.

SENHOR CONTRIBUINTE

- Este alvará deverá ser exposto em local visível à fiscalização;
- O seu cadastro mobiliário deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração aos dados declarados;
- Em caso de encerramento de atividades, deverá ser requerido o cancelamento de sua inscrição, sob a pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades cabíveis.


Paula Carolina de Lima
Agente Fiscal Tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

DIRETORIA DA FAZENDA - SETOR DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Alvará Municipal nº. 00.790/91 Inscrição Municipal nº. 00.567-6

Alvará de Licença de Localização e Funcionamento

A Prefeitura Municipal, pelo prefeito Municipal no uso de suas atribuições, e de conformidade com a Legislação Municipal vigente, concede o presente **ALVARÁ** nos seguintes termos:

Contribuinte EXCELLENT AUTO COSTO LTDA

Estabelecido á AVENIDA JAPÃO nº. 352

Andar _____ Sala/Box _____ Bairro JARDIM CENTENÁRIO Fone _____

Ramo de Atividade COMÉRCIO DE C. BASTÍVEIS, LUBRIF., DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVANDOS E ARTES, MERCEARIA E LOJA DE CONVENIÊNCIA

conforme despacho exarado no processo nº. 2.388 e 0.450, de 28 de agosto de 2000 e 09 de fevereiro de 2007, ficando o contribuinte sujeito às restrições abaixo assinaladas.

- Proibido a abertura fora do horário comercial, salvo nos casos previstos em lei.
- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público.
- Proibido a publicidade por meio de alto-falantes e distribuição de panfletos nas vias públicas.
- Proibido estacionamento no passeio público.
- Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas.
- Proibido a prestação de serviços nas vias públicas.
- Proibido a execução de música sem autorização da prefeitura.
- Proibido o comércio nas vias públicas.
- Permitido às vendas no período das _____ às _____ horas, sem direito a ponto fixo
- Concedido o **ALVARÁ**, devendo ser no endereço apenas domicílio fiscal.
- Concedido o **ALVARÁ**, o título precário. "Deverão ser respeitadas as leis que regulam a espécie, principalmente a Lei Municipal nº 2.081/95, Código Civil Artigo 554 e Lei das Contravenções Penais Artigo 42.
- Ambulante, sem direito a ponto fixo.
- Não possui restrições.
- Horário de Funcionamento: 24 horas por dia.

Ibitinga, 16 de janeiro de 2007

SENHOR CONTRIBUINTE

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
PREFEITO MUNICIPAL

Ângelo Antonio Ferrari
Chefe de Divisão de Rendas Mobiliárias

- Este alvará deverá ser exposto em local visível e acessível à fiscalização.

- O seu cadastro mobiliário deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração aos dados declarados no verso deste alvará.

- Em caso de encerramento de atividades, deverá ser requerido o cancelamento de sua inscrição, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

DIRETORIA DA FAZENDA - SETOR DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Alvará Municipal N.º 1.300/91 Inscrição Municipal N.º 1.319-0

Alvará de Licença de Localização e Funcionamento

A Prefeitura Municipal, pelo prefeito Municipal no uso de suas atribuições, e de conformidade com a Legislação Municipal vigente, concede o presente **ALVARÁ** nos seguintes termos:

Contribuinte: PETROIBI COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA

Estabelecido à RUA 7 DE SETEMBRO n.º 495

andar - Sala/Box - Bairro CENTRO Fone -

Ramo de Atividade COMERCIO DE COMB.OLEOS LUBRIF.LAVADOR, BORRACH.AUTO ELETR. COM.PEÇ.ACESSORIOS, MERCEARIA, TRANSP.CARGAS E CON. conforme despacho exarado no processo n.º 488, de 16 de Fevereiro de 2005

ficando o contribuinte sujeito às restrições abaixo assinaladas.

- Proibido a abertura fora do horário comercial, salvo nos casos previstos em lei.
- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público.
- Proibido a publicidade por meio de alto-falantes e distribuição de panfletos nas vias públicas.
- Proibido estacionamento no passeio público.
- Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas.
- Proibido a prestação de serviços nas vias públicas.
- Proibido a execução de música sem autorização da prefeitura.
- Proibido o comércio nas vias públicas.
- Permitido às vendas no período das ~~8:00 às 19:00 horas~~ sem direito a ponto fixo.
- Concedido o ALVARÁ, devendo ser no endereço apenas domicilio fiscal.
- Concedido o ALVARÁ, a título precário.
- Ambulante, sem direito a ponto fixo.
- Não possui restrições.

horário especial de funcionamento das 6:00 às 23:00 horas conforme requerimento protocolado sob nº 2.471/01 de 03/10/2001.

Ibitinga, 18 de Fevereiro de 200 5

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
PREFEITO MUNICIPAL

SENHOR CONTRIBUINTE

- Este alvará deverá ser exposto em local visível e acessível à fiscalização.
- O seu cadastro mobiliário deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração nos dados declarados no verso deste alvará.
- Em caso de encerramento de atividades, deverá ser requerido o cancelamento de sua inscrição, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

DIRETORIA DA FAZENDA - SETOR DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Alvará Municipal nº. 5.356/04 Inscrição Municipal nº. 18.414-0

Alvará de Licença de Localização e Funcionamento

A Prefeitura Municipal, pelo prefeito Municipal no uso de suas atribuições, e de conformidade com a Legislação Municipal vigente, concede o presente **ALVARÁ** nos seguintes termos:

Contribuinte Schirlai Castari Abud

Estabelecido á Rodovia SP 304 Km 306-374+50 mts. Prédio 2 nº. S/N

Andar _____ Sala/Box _____ Bairro Wamicanga Fone _____

Ramo de Atividade Comércio a varejo de combustíveis para veículos automotores

_____ conforme despacho exarado no
processo nº. 1494-07, de 04 de Maio de 2007

_____, ficando o contribuinte sujeito às restrições abaixo assinaladas.

- Proibido a abertura fora do horário comercial, salvo nos casos previstos em lei.
- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público.
- Proibido a publicidade por meio de alto-falantes e distribuição de panfletos nas vias públicas.
- Proibido estacionamento no passeio público.
- Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas.
- Proibido a prestação de serviços nas vias públicas.
- Proibido a execução de música sem autorização da prefeitura.
- Proibido o comércio nas vias públicas.
- Permitido às vendas no período das _____ às _____ horas, sem direito a ponto fixo
- Concedido o **ALVARÁ**, devendo ser no endereço apenas domicílio fiscal.
- Concedido o **ALVARÁ**, o título precário.
- Ambulante, sem direito a ponto fixo.
- Não possui restrições.
- ~~Horário de funcionamento: das 0:00 horas as 24:00 horas~~

Ibitinga, 28 de Maio de 200 7

SENHOR CONTRIBUINTE

- Este alvará deverá ser exposto em local visível e acessível à fiscalização.

- O seu cadastro mobiliário deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração aos dados declarados no verso deste alvará.

- Em caso de encerramento de atividades, deverá ser requerido o cancelamento de sua inscrição, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades cabíveis.

Angelo Antonio Pavan
Chefe de Divisão de Rendas Mobiliárias



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Diretoria do Departamento de Finanças

CNPJ: 45321460000150

Rua Miguel Landim, Nº 333 - Centro

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº do Cadastro

00164714

Nº da Inscrição

00164714

Contribuinte

Nome: ARMANDO GENARO NETO POSTO

CPF/CNPJ: 04938210000186

RG/Insc 344055596115

Nome Fantasia

Endereço

Logradouro: AV. ENGº IVANIL FRANCISCHINI

Número: 15-0381

Complemento:

CEP: 14940000

Bairro: CENTRO

Cidade: Ibitinga

Estado: SP

Atividade Principal

COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL, LUBRIFICANTES P/ VEICULOS AUTOMOTORES, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO.

Horário de Funcionamento

DAS: 00:00 ÀS 24:00

Restrições

Permite (S/N) Descrição

- (S) Proibido a abertura fora do horário comercial, salvo nos casos previsto em lei;
- (S) Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público;
- (S) Proibido a publicidade por meio de auto-falantes e a distribuição de panfletos nas vias públicas;
- (S) Proibido Estacionamento no passeio público
- (S) Proibido estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas;
- (S) Proibido a execução de músicas sem autorização da prefeitura
- (S) Proibido o comércio nas vias públicas;
- (N) Permitido as vendas no período das as horas, sem direito a ponto fixo
- (N) Concedido o Alvará devendo ser no endereço apenas domicilio fiscal;
- (S) Concedido alvará a título precário;
- (N) Ambulante, sem direito a ponto fixo;
- (N) Não possui restrições;
- (S) Proibido a prestação de serviços nas vias públicas;
- (S) HORARIO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.096/1976.
- (N)
- (N)
- (N)
- (N)
- (N)
- (N)

Código

1.20

Data de Abertura

20/03/2000

Estabelecimento autorizado a exercer a atividade supra por período, a critério da Administração Pública

Código do ISS

001401

ORGÃO EXPEDIDOR

Marco Antônio da Fonseca
Prefeito Municipal

Angele Antonio Ferrari
Secretário Municipal de Finanças

Divisão de Tributação

Estância Turística de Ibitinga

Valquiria Nicia Bandeira
Agente Fiscal Tributária

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

DIRETORIA DA FAZENDA - SETOR DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Alvará Municipal N.º 1.385/91 Inscrição Municipal N.º 11.266-2

Alvará de Licença de Localização e Funcionamento

A Prefeitura Municipal, pelo Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, e de conformidade com a Legislação Municipal vigente, concede o presente ALVARÁ nos seguintes termos:

Contribuinte AUTO POSTO SANTA EDWIRGENS DE IBITINGA LTDA.
 Estabelecido à AV. CAROLINA GERETTO DALL'ACQUA N.º 955
 Andar _____ Sala/Box _____ Bairro CENTRO Fone 242-4939
 Ramo de Atividade COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E BORRACHARIA
 processo N.º 1.864/96 de 12 de Junho de 1.996 conforme despacho exarado no

ficando o contribuinte sujeito às restrições abaixo assinaladas.

- Proibido a abertura fora do horário comercial, salvo nos casos previstos em lei.
- Proibido a colocação de mesas, cadeiras e mercadorias no passeio público.
- Proibido a publicidade por meio de alto-falantes e distribuição de panfletos nas vias públicas.
- Proibido o estacionamento no passeio público.
- Proibido o estacionamento de veículos carregados de produtos inflamáveis nas vias públicas.
- Proibido a prestação de serviços nas vias públicas.
- Proibido a execução de música sem autorização da prefeitura.
- Proibido o comércio nas vias públicas.
- Permitido as vendas no período das _____ às _____ horas, sem direito a ponto fixo.
- Concedido o ALVARÁ, devendo ser no endereço apenas domicilio fiscal.
- Concedido o ALVARÁ, a título precário.
- Ambulante, sem direito a ponto fixo.
- Não possui restrições.
- Horário de Funcionamento 24:00 Horas Diária.**

Ibitinga, 01 de Julho de 1996.

NICOLA LUCINIO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

Angelo Antonio Ferrari
Coordenador Fiscalização Tributária

- Este alvará deverá ser exposto em local visível e acessível à fiscalização.

- O seu cadastro mobiliário deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração em relação aos dados declarados no verso deste alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Nº 24/2017

MARILDO CLAUDINO DE OLIVEIRA, residente nesta cidade tendo pago a importância de **R\$ 652,65 (Seiscentos e cinquenta e dois reais, sessenta e cinco centavos)**, a título de taxa de licença para execução de obras particulares, está autorizado a executar a **construção de posto de abastecimento de combustíveis**, situado na **Av. Japão, nº 1035, esquina com Av. Engenheiro Ivanil Francischini e Rua Capitão Miguel Haddad, Quadra 01, Lotes 01 e 02, Vila Santo André**, município de Ibitinga/SP, de acordo com o Projeto constante do Processo Nº **9698/2016** desta Prefeitura.

Ibitinga, 09 de Fevereiro de 2017

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Nº 131/2017

EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MJN LTDA
EPP, com sede nesta cidade tendo pago a importância de **R\$ 82,64**
(Oitenta e dois reais, sessenta e quatro centavos), a título de
taxa de licença para execução de obras particulares, está
autorizado a executar a **ampliação de posto de abastecimento de**
combustíveis, situado na **Av. Japão nº 1.035**, esquina com a **Av.**
Engenheiro Ivanil Francischini e Rua Capitão Miguel Addad,
Quadra 01, Lotes 01 e 02, Vila Santo André, município de
Ibitinga/SP, de acordo com o Projeto constante do Processo Nº
1521/2017 desta Prefeitura.

Ibitinga, 18 de Maio de 2017



Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

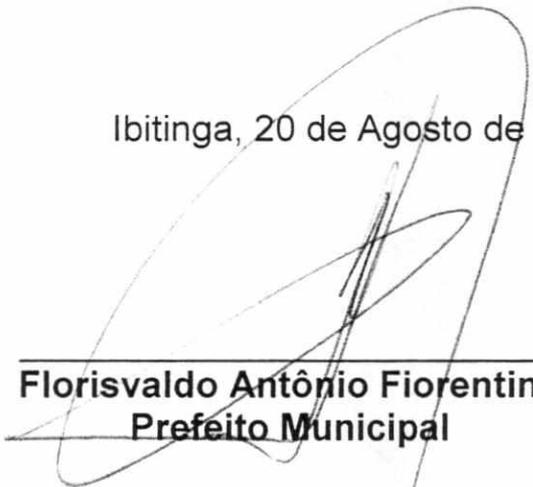


ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Nº 296/2015

SILNEY JOSÉ VIEIRA, residente nesta cidade, tendo pago a importância de R\$ 624,50 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), a título de taxa de licença para execução de obras particulares, está autorizado a executar a **construção comercial**, situado a **Avenida Carolina Geretto Dall'Aqua nº 1260 esquina com a Rua Sete de Setembro, Quadra 137, Lotes 2-A e 3-A, Cidade**, município de Ibitinga/SP, de acordo com o Projeto constante do Processo Nº **4154/2015** desta prefeitura.

Ibitinga, 20 de Agosto de 2015



Florisvaldo Antônio Fiorentino
Prefeito Municipal



ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Nº 312/2016

RAFAEL LUIZ CATTO MASSA, residente nesta cidade tendo pago a importância de **R\$ 1.745,47 (Hum mil setecentos e quarenta e cinco reais, quarenta e sete centavos)**, a título de taxa de licença para execução de obras particulares, está autorizada a executar a **construção de um posto de abastecimento de abastecimento de combustível**, situado na **Av. Engenheiro Ivanil Francischini, nº 08-40, esquina com a Av. Wilson Pinheiro, Quadra 152, Lote 05, Centro**, município de Ibitinga/SP, de acordo com o Projeto constante do Processo Nº **5144/2.016** desta Prefeitura.

Ibitinga, 09 de Novembro de 2016



Florisvaldo Antônio Fiorentino
Prefeito Municipal



CERTIDÃO Nº 236/2.017
PROCESSO Nº 5.526/2.017
INTERESSADO: WILLIAM SGOBI MIQUELETO

**Secretaria Municipal de Obras
Públicas, Prefeitura Municipal da
Estância Turística de Ibitinga, Estado de
São Paulo, na forma da Lei, etc...**

CERTIFICA, que revendo livros, papéis e demais documentos arquivados nesta repartição, deles verificou constar que o imóvel localizado na **Avenida Maria Antonia Siriane Maida, Quadra 03, Lote 01, Distrito Industrial I, Ibitinga - SP**, de acordo com o Plano Diretor Lei nº 2.908 de 06 de Outubro de 2.006, alterado pelas Leis Complementares de 21 de Agosto de 2.009, pertence à **Zona Industrial - ZI 1** e de acordo com a aprovação do loteamento, o bairro é de uso **Industrial**.

CERTIFICA AINDA, que para abertura das atividades requeridas, **instalação de posto revendedor de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos**, o mesmo deverá atender os seguintes itens:

- **Lei complementar nº 002, de 21 de Agosto de 2009, do Plano Diretor Municipal, Capítulo III, seção I, Art. 7º, item V c) Comercial varejista de grande porte e atacadista "C-03":** Destinado ao Comércio Varejista e Atacadista que apresentem condições satisfatórias quanto ao uso do solo lindeiro e quanto ao escoamento de tráfego, compreendendo estabelecimentos tais como: Implementos agrícolas, materiais para construção, venda de barcos e motores, venda de piscinas e equipamentos, acessórios mecânicos, veículos em geral (automóveis, caminhões, tratores, reboques, trailers, etc.), hipermercados e shopping centers, comércio atacadista em geral, garagens e similares, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica.
- **Lei complementar nº 10 de 21 de Agosto de 2009, do Plano Diretor Municipal, Art. 3º, item IX, onde são citadas as atividades que devem apresentar este estudo. Os demais artigos explicam como deve ser o EIV (estudo de Impacto de Vizinhança).**
- **Lei complementar nº 082 de Julho de 2014. "Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município."**
- **Lei complementar nº 128 de 18 de Abril de 2016. "Altera a Lei complementar 82, de 18 de Julho de 2014, no que tange a edificação de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool."**
- **Lei complementar nº 130 de 13 de Outubro de 2016. "Altera a Lei complementar nº 82 de 18 de Julho de 2014, que estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do município; e a Lei complementar nº 8 de 21 de Agosto de 2009, que institui o código de obras no Município da Estância turística de Ibitinga."**
- **Lei Complementar nº 054, de 28 de Dezembro de 2011, do Plano Diretor Municipal, Art. 8º, item II: forem infringidas quaisquer disposições referentes**



aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou **puser em risco de qualquer forma a segurança**, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

- Atender as demais legislações em vigor.

**É O QUE ME CUMPRE CERTIFICAR,
O REFERIDO É VERDADE**

Estância Turística de Ibitinga, 05 de Setembro de 2017.



Antônio Carlos de Calres
Secretário Municipal de Obras Públicas
Engenheiro Civil - CREA/SP nº 060.153.827-9

